

EMPRESAS PÚBLICAS
E
SOCIÉDADES DE ECONOMIA MISTA

Legislação consolidada e anotada até 31 de dezembro de 1975, com um Apêndice abrangendo alterações ocorridas até 18 de outubro de 1976.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria do Governo

Governador do Estado
Secretário do Governo

Irapuan Costa Júnior
Ithamar Viana da Silva

Comissão Especial de Consolidação
da Legislação do Estado

Presidente Dercílio de Campos Meireles

Membros Edmar José Fernandes
 Oscar Sabino Júnior

Assessores Ramiro de Campos Meireles
 Zelinda de Aguiar Ayres
 Darci Alves Zema
 Manoel Ascenço Soares

APRESENTAÇÃO

A Comissão Especial de Consolidação da Legislação do Estado, instituída pelo Decreto no. 229, de 19 de setembro de 1972, dando continuidade à série de publicações ligadas à sua área de ação, edita agora a Coletânea de Leis das EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Enfeixando toda a legislação em vigor sobre tais entidades, anteriormente dispersa e de difícil localização, esta publicação tem a finalidade de facilitar o trabalho de consulta dos órgãos integrantes do sistema administrativo estadual e de todos aqueles que lidam profissionalmente com a matéria.

As notas e referências feitas em seguida a cada dispositivo e ao final de cada lei noticiam as alterações ocorridas até 31 de dezembro de 1975 ou reproduzem a legislação que tenha relação com o texto legal.

Observe-se, porém, que depois de concluído este trabalho acrescentou-se um Apêndice contendo alterações verificadas até 18 de outubro de 1976 nas leis aqui reunidas.

Goiânia, 18 de outubro de 1976.

A COMISSÃO

EMPRESAS PÚBLICAS

LEI No. 7.640, DE 5 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Caixa Econômica do Estado de Goiás em empresa pública e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Caixa Econômica do Estado de Goiás na empresa pública Caixa Econômica do Estado de Goiás - CEEG, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Secretaria da Fazenda.

NOTA - Por força do disposto no art. 1o., item III, do Decreto no. 466, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), a Caixa Econômica do Estado de Goiás - CEEG ficou jurisdicionada à Secretaria da Fazenda.

- O Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73), dispõe sobre a transformação, em empresa pública, da autarquia Caixa Econômica do Estado de Goiás e dá outras providências.

- O Decreto no. 499, de 8 de julho de 1975 (DO de 16-7-75), introduz alteração no art. 5o. do Estatuto da Caixa Econômica do Estado de Goiás, baixado pelo Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73).

Parágrafo único - A CEEG terá sede e foro na Capital do Estado de Goiás e jurisdição em todo o seu território.

Art. 2o. - A CEEG, além de outras a serem definidas em seus estatutos, terá as seguintes finalidades:

NOTA - O Estatuto da Caixa Econômica do Estado de Goiás foi aprovado pelo art. 6o. do Decreto no.

181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73).

a) receber em depósito, sob a garantia do Estado de Goiás, fundos públicos, economias populares e reservas de capitais, incentivando o hábito de poupança;

b) conceder empréstimos, com prestações descontáveis em folha de pagamento, a servidores públicos federais, estaduais e municipais, bem assim a comerciantes e industriários sindicalizados;

c) conceder empréstimos para aquisição, construção e reforma de casa própria;

d) conceder empréstimos rurais;

e) conceder financiamentos para obras de evidente interesse público, relacionadas com o desenvolvimento econômico e com o bem estar social;

f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira e os delegados pelo Governo Estadual ou por convênios com outras entidades ou empresas;

g) empreender outras atividades e praticar operações financeiras que não lhe forem expressamente vedadas.

Art. 3o. - O capital da CEEG pertencerá exclusivamente ao Estado de Goiás, que o integralizará com quaisquer espécies de bens corpóreos ou incorpóreos componentes do patrimônio líquido da autarquia a se transformar, cujo valor será fixado por ato do Secretário da Fazenda.

NOTA - A Lei no. 7.880, de 23 de outubro de 1974 (DO de 1o-11-74 e 5-11-74), autoriza o Poder Executivo a elevar para Cr\$ 121.780.000,00 (cento e vinte e um milhões e setecentos e oitenta mil cruzeiros) o capital social da Caixa Econômica do Estado de Goiás.

- A Lei no. 7.927, de 20 de maio de 1975 (DO de 4-6-75), autoriza a Secretaria da Fazenda a abrir

um crédito especial de até Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com a integralização do capital social da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CEEG.

- O Decreto no. 532, de 25 de julho de 1975 (DO de 31-7-75), abre à Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com a integralização do capital da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CEEG.

Art. 4o. - A empresa pública CEEG sucederá a autarquia a se extinguir em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 5o. - O pessoal da CEEG será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6o. - O regime jurídico do pessoal da CEEG será o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado.

Art. 7o. - Os servidores que, na data da publicação desta lei, pertencerem à autarquia a transformar-se poderão ser transferidos para o quadro de pessoal da CEEG, na forma que for estabelecida em decreto, que regulará, igualmente, o tratamento a ser dispensado aos não aproveitados.

NOTA - O Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73), estabelece:

"Art. 4o. - Poderão ser transferidos para o quadro de emprego da CEEG:

I - Os servidores da autarquia transformada, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pela Diretoria da empresa, e

II - Os servidores públicos à disposição da autarquia até a data da vigência deste decreto, desde que optem pelo novo regime de emprego.

§ 1o. - A CEEG promoverá acordo com o servidor da

autarquia que não for transferido.

§ 2o. - A homologação da opção de que trata o item II deste artigo compete ao Diretor Presidente da CEEG que comunicará o fato aos órgãos da administração descentralizada e à Secretaria da Segurança Pública, se aos quadros destes pertencer o servidor optante, e à Secretaria da Administração se integrante ele do quadro de pessoal baixado pela Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967”.

Art. 8o. - Como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a CEEG está sujeita às normas gerais, às decisões e disciplina estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades monetárias do País.

Art. 9o. - Os recursos das Agências da CEEG serão aplicados, de preferência, nas respectivas jurisdições, de forma proporcional aos depósitos ali captados.

Art. 10 - Os diretores da CEEG, respeitada a legislação em vigor, responderão solidariamente pelos prejuízos ou danos causados pelo descumprimento das obrigações ou deveres impostos por leis, estatutos ou regulamentos que lhes definam os encargos e atribuições.

Art. 11 - Os depósitos judiciais em dinheiro, relativos a processos da competência dos juízes estaduais, serão feitos na CEEG, nos termos do art. 2o. da Lei Federal no. 4.248, de 30 de julho de 1963.

Art. 12 - A CEEG poderá firmar convênios e contrair empréstimos com instituições financeiras públicas ou privadas, ficando o Poder Executivo autorizado a oferecer as garantias necessárias.

Art. 13 - Os estatutos da empresa serão aprovados por Decreto do Governador do Estado e estabelecerão a constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem a sua estrutura básica, observando-se os seguintes princípios fundamentais:

NOTA - O Estatuto da Caixa Econômica do Estado

de Goiás — CEEG foi aprovado pelo artigo 6o. do Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73).

— O Decreto no. 499, de 8 de julho de 1975 (DO de 16-7-75), alterou o art. 5o. do Estatuto da Caixa Econômica do Estado de Goiás — CEEG.

a) programação e coordenação das atividades, em todos os níveis administrativos;

b) desconcentração da autoridade executiva, objetivando encurtar os canais processuais e assegurar rapidez à solução das operações;

c) descentralização e desburocratização dos serviços e operações, eliminando—se as tramitações desnecessárias e os controles supérfluos;

d) economia dos gastos administrativos e operacionais, reduzidos ao estritamente necessário;

e) simplificação das estruturas, evitando—se o excesso de chefias e níveis hierárquicos;

f) incentivo ao aumento de produtividade de seus servidores.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, com a vigência do decreto que transformar a autarquia em empresa pública, as Leis nos. 4.206, de 6 de dezembro de 1962, 5.164, de 11 de setembro de 1964, 6.569, de 24 de maio de 1967, 7.480, de 2 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

NOTA — O Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73), dispondo sobre transformação, em empresa pública, da autarquia Caixa Econômica do Estado de Goiás e dando outras providências, estabelece:

“Art. 7o. — Este decreto entrará em vigor em 14 de setembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.”

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
15 de junho de 1973, 85o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO

Ibsen Henrique de Castro

(DO de 19-06-73).

LEI No. 7.600, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Transforma em empresa pública o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado — CERNE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado — CERNE, mantida a sua atual denominação, fica transformado em empresa pública, vinculada à Secretaria do Governo.

NOTA — O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado — CERNE foi constituído, como empresa pública, por escritura pública de 22 de janeiro de 1973, lavrada no Cartório do 5o. Ofício de Goiânia, Livro 173, fls. 120v/129, que reproduziu em seu texto, o Estatuto da entidade. (DO de 26-1-73).

— Por força do disposto no artigo 1o., item III, do Decreto no. 472, de 16 de junho de 1975 (DO de 23-6-75), o CERNE ficou jurisdicionado à Secretaria do Governo.

Parágrafo único — A Rádio Jornal Brasil Central S.A. fica incorporada ao CERNE.

Art. 2o. — O CERNE terá sede e foro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo criar agências, escritórios ou filiais no território nacional e no exterior.

Art. 3o. — O CERNE é sucessor, para todos os fins de direito, da autarquia transformada, bem como da Rádio Jornal Brasil Central S.A.

Art. 4o. — O CERNE compõe-se de:

- I — Gráfica de Goiás
- II — Agência Goiana de Divulgação
- III — Rádio e Televisão Brasil Central.

Art. 5o. — Os estatutos do CERNE, que serão expedidos por decreto, estabelecerão a organização, funcionamento, finalidade e competência dos órgãos que integram sua estrutura básica.

NOTA — O Decreto no. 5, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 19-1-73), aprovou o Estatuto do CERNE.

— O Decreto no. 476, de 19 de junho de 1975 (DO de 7-7-75), introduziu alterações no Estatuto do CERNE.

VIDE DEC. 3.666

Art. 6o. — Ao CERNE compete, além das atividades que serão definidas pelo decreto de que trata o art. 5o., também a impressão e circulação do "Diário Oficial", do "Diário da Justiça" e do "Diário da Assembléia", mediante convênios com a Secretaria do Governo, Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa, respectivamente.

Art. 7o. — Ao CERNE compete, privativamente, confeccionar todos os impressos necessários aos serviços burocráticos e publicitários dos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado.

Art. 8o. — O CERNE será administrado por um Superintendente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum", e cujas atribuições serão definidas nos estatutos.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 5o. desta Lei.

Art. 9o. — Caberá ao Superintendente representar o CERNE em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandatário e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 10 — O capital inicial do CERNE será constituído integralmente pelo Estado de Goiás, na forma desta lei.

NOTA — O artigo 22 do Estatuto aprovado pelo Decreto no. 5, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 19-1-73), estabelece que o capital do CERNE é, inicialmente, de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

§ 1o. — O capital será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes ao Estado de Goiás, estejam nesta data a serviço ou à disposição do CERNE e da Rádio Jornal Brasil Central S.A.

§ 2o. — Os bens e direitos de que trata este artigo serão incorporados ao ativo do CERNE, mediante inventário e levantamento a cargo de comissão designada, em conjunto, pelos Secretários da Fazenda e do Governo.

§ 3o. — O capital inicial do CERNE poderá ser aumentado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósito de capital feitos pelo Estado.

§ 4o. — Poderão vir a participar dos futuros aumentos de capital outras entidades integrantes da administração indireta do Estado.

§ 5o. — Observada a programação financeira do Governo, serão transferidos para o CERNE, nas épocas próprias, como parcelas integrantes do seu capital, os créditos orçamentários consignados à atual autarquia e à Rádio Jornal Brasil Central S.A.

Art. 11 — Para o efeito do disposto no § 1o. do artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao CERNE o domínio de bens imóveis pertencentes ao Estado e necessários aos serviços da empresa.

Art. 12 — O CERNE poderá contrair, no País ou no Exterior, empréstimos que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observando a legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo único — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar, nos empréstimos a que se refere este artigo, a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança ou qualquer outra.

Art. 13 — O regime do pessoal do CERNE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1o. — Os servidores públicos hoje à disposição da atual autarquia ou da Rádio Brasil Central S.A., considerar-se-ão à disposição do CERNE, aplicando-se-lhes o regime jurídico a que estiverem sujeitos nos órgãos de origem.

§ 2o. — Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão ser transferidos para o quadro de pessoal do CERNE, na forma que for estabelecido em decreto, que regulará, igualmente, o tratamento a ser dispensado aos não aproveitados.

NOTA — O Decreto no. 103, de 19 de junho de 1973 (DO de 16-10-73) dispõe sobre a transferência de servidores para os quadros de pessoal do CERNE e dá outras providências.

Art. 14 — O CERNE gozará de isenção dos tributos estaduais.

Art. 15 — O CERNE enviará ao Tribunal de Contas do Estado as suas contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Até que sejam expedidos os Estatutos do CERNE continuarão em vigor as normas regulamentares e regimentais que não contrariarem o disposto nesta lei.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 5o. desta lei.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor em 1o. de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
11 de dezembro de 1972, 84o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Benjamin Segismundo de Jesus Roriz

(DO de 14-12-72).

LEI No. 7.969, DE 15 DE OUTUBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (EMATER-GO) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (EMATER-GO), VETADO, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

NOTA — A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER-GO foi constituída pelo artigo 1o. do Decreto no. 735, de 16 de dezembro de 1975 (DO de 23-12-75).

— Por força do artigo 1o. dos Estatutos aprovados pelo artigo 2o. do Decreto no. 735, citado, a EMATER-GO ficou jurisdicionada à Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — A EMATER-GO terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo território estadual, podendo, por deliberação da diretoria executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Art. 2o. — São objetivos da EMATER-GO:

I — colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II — planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Goiás, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo único — Na consecução de seus objetivos a EMATER-GO observará as condições fixadas no artigo 5o. da Lei federal no. 6.126, de 6 de novembro de 1974.

Art. 3o. — O capital inicial da EMATER-GO será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade do Governo Estadual sob a administração da Secretaria da Agricultura.

§ 1o. — O Poder Executivo designará uma comissão especial, que procederá a indicação, discriminação e a avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2o. — Cumprido o disposto no § 1o., o Chefe do Poder Executivo encaminhará mensagem à Assembléia Legislativa estabelecendo o capital inicial da EMATER-GO.

Art. 4o. — Constituirão recursos da EMATER-GO:

- I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;
- II — os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- III — os créditos abertos em seu favor;
- IV — os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;
- V — a renda de bens patrimoniais;
- VI — os recursos de operações de créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos;
- VII — as doações e legados que lhe forem feitos;
- VIII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;
- IX — recursos decorrentes de lei específica;
- X — participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;
- XI — receitas operacionais;
- XII — outras receitas;
- XIII — auxílios e subvenções internacionais.

Art. 5o. — A EMATER-GO reger-se-á por esta lei, pelos estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

NOTA — Os Estatutos da EMATER-GO foram aprovados pelo artigo 2o. do Decreto no. 735, de 16 de dezembro de 1975 (DO de 23-12-75), e o seu texto está publicado no DO de 26-12-75.

Parágrafo único — Dos estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e dos órgãos de fiscalização da EMATER-GO, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 6o. — O Poder Executivo expedirá os estatutos da EMATER-GO no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único — O decreto que aprovar os estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da EMATER-GO.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 5o. desta Lei.

Art. 7o. — A prestação de contas da administração da EMATER-GO, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário da Agricultura, que, com seu pronunciamento, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em lei.

Art. 8o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), VETADO, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMATER-GO.

Art. 9o. — A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER-GO fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos remanescentes da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR-GO), assumindo em contrapartida seus encargos trabalhistas.

Parágrafo único — A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Junta ou Conselho Administrativo da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR-GO), conforme preceituam os seus estatutos.

Art. 10 — Fica extinta a Coordenação de Assistência Técnica

(CAT), órgão integrante da estrutura básica da Secretaria da Agricultura, cujas atividades são transferidas à EMATER-GO.

Parágrafo único — Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de absorção do órgão a que se refere este artigo, salvo quanto aos recursos orçamentários que só poderão ser remanejados mediante lei.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Humberto Ludovico de Almeida Filho

(DO de 22-10-75)

LEI No. 7.690, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma Empresa Pública sob a denominação de Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Goiás — IPEAGO e dá outras providências.

NOTA — A Lei no. 7.767, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73), estabelece:

“Art. 1o. — Passa a denominar-se Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária o Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Goiás — IPEAGO, órgão cuja instituição foi autorizada pela Lei no. 7.690, de 19 de setembro de 1973”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Goiás — IPEAGO, vinculada à Secretaria da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5o., item II, do Decreto-Lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — A Empresa terá sede e foro na Capital do Estado, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território do Estado, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

NOTA — Por força do disposto no artigo 1o., item IV, do Decreto no. 472, de 16 de junho de 1975 (DO de 23-6-75), a Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária, nova denominação dada ao Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Goiás pela Lei no. 7.767, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73), ficou jurisdicionada à Secretaria da Agricultura.

— A empresa foi constituída segundo o disposto no ar-

tigo 1o. do Estatuto aprovado pelo Decreto no. 275, de 12 de novembro de 1973 (DO de 19-11-73).

Art. 2o. — São finalidades da Empresa:

I — promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agropecuário do Estado;

II — dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor da agropecuária.

Parágrafo único — É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, na forma da legislação vigente.

Art. 3o. — O Capital inicial da Empresa, pertencente integralmente ao Estado, será representado pelo valor dos bens imóveis, móveis, semoventes, valores e direitos pertencentes ao Estado de Goiás e que, nesta data, estejam à disposição da Coordenação de Pesquisa e Experimentação, da Secretaria da Agricultura, e ainda de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em dinheiro e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em ações do Banco do Estado de Goiás S.A., que lhe serão transferidas pelo Estado.

§ 1o. — O Chefe do Poder Executivo designará Comissão, da qual participará um representante do Departamento do Patrimônio da Secretaria da Administração, para proceder ao inventário e avaliação dos bens a que se refere este artigo.

§ 2o. — O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade do Estado.

Art. 4o. — Constituirão recursos da Empresa:

I — as dotações consignadas no orçamento geral do Estado;

- II — os créditos abertos em seu favor;
- III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;
- IV — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;
- V — a renda de bens patrimoniais;
- VI — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;
- VII — as doações que lhe forem feitas;
- VIII — quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 5o. — A Empresa reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único — Dos Estatutos de que trata este artigo, constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

REF. — O Decreto no. 275, de 12 de novembro de 1973 (DO de 19-11-73), aprovou o Estatuto da empresa.

Art. 6o. — A prestação de contas da administração da Empresa, será submetida ao Secretário da Agricultura, que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-Lei no. 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas do Estado dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7o. — Para fazer face à integralização da parcela em dinheiro, do capital da Empresa, de que trata o art. 3o., in fine, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito especial no corrente exercício.

Art. 8o. — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aval ou fiança ao IPEAGO, em operações de crédito que realizar para o cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único — O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da Empresa.

NOTA — O Decreto no. 275, de 12 de novembro de 1973 (DO de 19-11-73), dispõe:

“Art. 2o. — A empresa de que trata o artigo anterior será instalada dentro de 30 (trinta) dias.”

Art. 9o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de setembro de 1973, 85o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Josias Luiz Guimarães
Ibsen Henrique de Castro
Nelson Teixeira Leão

(DO de 28-9-73)

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA — (EMGOPA):

— O Decreto no. 380, de 18 de fevereiro de 1975 (DO de 10-3-75), fixa a remuneração mensal dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária.

— O Decreto no. 764, de 18 de dezembro de 1975 (DO de 30-12-75), reajusta os valores das gratificações de representação mensais dos dirigentes da Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária.

LEI No. 7.745, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma Empresa Pública, com a denominação de Fábrica de Vacinas Veterinárias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, com a denominação de Fábrica de Vacinas Veterinárias, vinculada à Secretaria da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

NOTA — Por força do disposto no artigo 1o., item IV do Decreto no. 472, de 16 de junho de 1975 (DO de 23-6-75), a Fábrica de Vacinas Veterinárias ficou jurisdicionada à Secretaria da Agricultura.

— O Decreto no. 340, de 20 de dezembro de 1973 (DO de 16-1-74), aprovou os Estatutos da Fábrica de Vacinas Veterinárias.

— O artigo 1o. dos Estatutos, aprovados pelo Decreto no. 340, citado, estabelece:

“Art. 1o. — Sob a denominação social de FÁBRICA DE VACINAS VETERINÁRIAS fica constituída uma empresa pública vinculada à Secretaria da Agricultura, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5o., item II, do Decreto-Lei federal no. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que se regerá pelos presentes estatutos e normas de direito aplicáveis.”

Parágrafo único — A empresa terá sede e foro na Capital do Estado, podendo, para o cumprimento de suas finalidades, manter órgãos regionais ou locais em qualquer ponto do território estadual.

Art. 2o. — São finalidades da empresa:

I — fabricar e distribuir vacinas e medicamentos de uso veterinário;

rio;

II — colaborar com o Instituto de Pesquisas Agropecuárias do Estado de Goiás (IPEAGO), assegurando-lhe apoio técnico e administrativo.

NOTA — Por força do artigo 1o. da Lei no. 7.767, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73), o Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Goiás - IPEAGO, a que se refere este item, passou a denominar-se Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária.

Parágrafo único — É facultado à empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 3o. — O capital da empresa será de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesesse milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 4o. — Constituirão recursos da empresa:

- I — as suas receitas operacionais;
- II — as rendas de bens patrimoniais;
- III — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;
- IV — as doações que lhe forem feitas.

Art. 5o. — A empresa reger-se-á por esta lei, pelos estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

REF. — O Decreto no. 340, de 20 de dezembro de 1973 (DO de 16-1-74), aprovou os Estatutos da Fábrica de Vacinas Veterinárias.

Parágrafo único — Dos estatutos de que trata este artigo, constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6o. — A prestação de contas da administração da empresa será submetida ao Secretário da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-Lei no. 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas do Estado dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro da entidade supervisionada.

Art. 7o. — O Poder Executivo expedirá os estatutos da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único — O decreto que aprovar os estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da empresa.

NOTA — O Decreto no. 340, de 20 de dezembro de 1973 (DO de 16-1-74), estabelece:

“Art. 2o. — A Fábrica de Vacinas Veterinárias será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste decreto.

Parágrafo único — O Secretário da Agricultura baixará os atos que se fizerem necessários à instalação da empresa.

.....
Art. 4o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 8o. — Fica o Poder Executivo autorizado à abrir, no corrente exercício, crédito especial de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros), correspondentes ao capital da empresa, podendo, para tanto, recorrer a operação de crédito.

Art. 9o. — As operações de crédito que vierem a ser contratadas pela empresa, até o limite de seu capital, serão garantidas pelo Tesouro Estadual.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
23 de novembro de 1973, 85o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Ibsen Henrique de Castro
Nelson Teixeira Leão

(DO de 7-12-73)

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

LEI No. 586, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1951

Cria o Banco do Estado de Goiás S/A e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade por ações, com sede e foro na cidade de Goiânia, sob a denominação de BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., com o fim especial de praticar todas as operações de créditos permitidas pela legislação federal em vigor ou que vier a ser adotada.

NOTA — Por força do artigo 1o., item III, do Decreto no. 466, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), o Banco do Estado de Goiás está jurisdicionado à Secretaria da Fazenda.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 8 de setembro de 1954, o Banco do Estado de Goiás S.A. passou a ser, em virtude de reforma estatutária aprovada, o sucessor do Banco Imobiliário e Mercantil do Oeste Brasileiro S.A., a que, por sua vez, foram incorporados o Banco de Goiás S.A. e a Casa Bancária Vieira Coelho (Ata publicada no DO de 18-9-54).

— Os atos praticados na Assembléia Geral Extraordinária de 8 de setembro de 1954 foram aprovados por Despacho do Ministro da Fazenda, de 13 de maio de 1955, exarado no processo no. 71.809/55 (DO de 20-5-55).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18 de setembro de 1974, foram aprovados novos estatutos sociais do Banco do Estado de Goiás S.A. (Ata publicada no DO de 19-9-74).

— O artigo 4o., parágrafo único, do Decreto-Lei no. 82, de 28 de novembro de 1969 (DO de 30-12-69), com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.470, de 2 de dezembro de 1971 (DO de 7-12-71), nomeia o Banco do Estado de Goiás agente financeiro do Tesouro Estadual.

Parágrafo único — O capital inicial da Sociedade poderá ser fixado até a importância de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00).

NOTA — A importância referida neste artigo equivale, atualmente, a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

— A Lei no. 7.292, de 3 de novembro de 1970 (DO de 17-11-70), com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.342, de 15 de junho de 1971 (DO de 5-7-71), estabelece:

“Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aceitar a elevação do capital social do Banco do Estado de Goiás S.A., sempre que for a mesma deliberada em assembléia geral de seus acionistas, desde que mantida a maioria acionária absoluta do Estado de Goiás.

§ 1o. — Para a integralização do capital que subscrever em decorrência do disposto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, por intermédio do Banco do Estado de Goiás S.A., na qualidade de seu agente financeiro, as ações que o Estado possui na Petróleo Brasileiro - S.A. PETROBRÁS.

§ 2o. — Se, no cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, os títulos alienados alcançarem cotação superior ao valor do capital subscrito pelo Estado, é o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo que for apurado, após sua transferência à Secretaria da Fazenda e mediante a abertura dos créditos adicionais necessários, na satisfação de despesas previstas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a partir da vigência da Lei no. 7.292, de 3 de novembro de 1970.”

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 18 de setembro de 1974 (DO de 19-9-74), o capital social do Banco do Estado de Goiás foi elevado de Cr\$ 39.200.000,00 (trinta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros) para Cr\$ 50.400.000,00 (cinquenta milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Art. 2o. — Para realizar o disposto no artigo 1o. poderá o Poder Executivo praticar ainda os seguintes atos:

1o. — Contribuir para a fusão ou aumento de capital de um ou

mais Bancos existentes no Estado, participando como acionista com controle da maioria de ações da Sociedade, com prévia licença da Assembléia Legislativa.

2o. — Participar da subscrição de ações para aumento de capital de Sociedades Bancárias de forma que o total de títulos adquiridos e já existentes ou novos a serem subscritos, assegure ao Estado o controle das atividades do Banco.

3o. — Adquirir a totalidade ou a maioria de ações ordinárias de algum ou alguns estabelecimentos de créditos existentes no Estado que lhe assegure o controle ou direção do mesmo ou dos mesmos.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 1o. desta Lei.

Art. 3o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para fazer face ao disposto nesta lei, utilizando, para tanto, o recurso oriundo da operação de empréstimo.

Art. 4o. — O funcionalismo do Banco será recrutado entre a classe bancária e terá todos os deveres e direitos que lhe é assegurado pela legislação trabalhista em vigor, ou que vier a ser adotada.

NOTA — A Constituição Federal, sob a redação da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

“Art. 170 —

.....

§ 2o. — Na exploração pelo Estado da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.”

Art. 5o. — O pessoal especializado, inspetores, gerentes, contadores e tesoureiros, será escolhido, contratado ou nomeado tendo-se em vista a aptidão, reputação ilibada e experiência bancária.

Parágrafo único — As demais funções do Banco serão preenchidas mediante concurso, excluídos a de serventes, e a nomeação e o contrato do pessoal especializado previstos no artigo anterior só se farão enquanto o Banco não possuir elementos suficientes e treinados dentro de seus próprios quadros.

Art. 6o. — Em caso de fusão ou encampação de qualquer estabelecimento de crédito, torna-se obrigatório o aproveitamento de todo o pessoal dos bancos encampados.

Art. 7o. — É defeso à Diretoria ou qualquer Diretor nomear ou contratar parentes consanguíneos ou afins, até o 3o. grau civil, para os cargos previstos no artigo 5o., exceto os de concurso.

Art. 8o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 1951, 62o. da República.

Dr. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA
José Ludovico de Almeida

(DO de 5-12-51)

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM O BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (BEG)

— A Lei no. 1.019, de 10 de dezembro de 1954 (DO de 28-12-54), por seu artigo 2o., item IV, com modificação introduzida pela Lei no. 5.174, de 11 de agosto de 1964 (DO de 19-8-64), dispõe:

“Art. 2o. —

IV — O compromisso, por parte do Banco, de observar, nos financiamentos de sua Carteira Agrícola e a uma mesma pessoa física ou jurídica que tenha atividades agropecuárias, o teto de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), ficando a critério da referida Carteira a apreciação e o deferimento das respectivas propostas. (*)

(*) A quantia referida neste artigo equivale, atualmente, a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

— A Lei no. 5.184, de 18 de agosto de 1964 (DO de 20-8-64), estabelece:

“Art. 2o. — Poderão as autarquias e fundações adquirir ou subscrever, mediante autorização expressa e prévia do Chefe do Poder Executivo, ações das sociedades anônimas em que o capital público predominar.
Art. 3o. — Ficam, igualmente, as autarquias e fundações autorizadas a negociar, com permissão expressa e prévia do Chefe do Poder Executivo, as ações que possuírem em sociedade anônima.”

— O artigo 1o. da Lei no. 6.379, de 18 de outubro de 1966 (DO de 22-10-66), autoriza o Poder Executivo a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou outro qualquer, às operações de crédito negociadas pelo Banco do Estado de Goiás S.A., até o limite máximo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (*)

(*) A quantia referida neste artigo equivale, atualmente, a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

— A Lei no. 7.501, de 18 de maio de 1972 (DO de 7-6-72), dispõe:

“Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com financiadores estrangeiros, através do Banco do Estado de Goiás S.A., como agente financeiro do Estado, empréstimos externos no valor total de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas, destinados ao financiamento parcial dos programas estaduais de estradas de rodagem, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Parágrafo único — Os empréstimos de que trata este artigo deverão ser contratados por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, com no mínimo 2 (dois) de carência, observado, com respeito a juros e comissões, o que para as operações

da espécie dispuser, à época de sua negociação, o Banco Central do Brasil.”

— A Lei no. 7.757, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73), autoriza o Poder Executivo a instituir uma Carteira de Desenvolvimento no Banco do Estado de Goiás.

— A Lei no. 7.758, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73), dispõe:

“Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar:

I — com financiadores estrangeiros, por intermédio do Banco do Estado de Goiás S.A., como agente financeiro do Estado, empréstimos externos no valor total de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas, destinados ao financiamento parcial dos programas estaduais de estradas de rodagem, telecomunicações, saneamento básico, agricultura e educação.”

— A Lei no. 8.036, de 12 de dezembro de 1975 (DO de 15-12-75), cria, na Secretaria de Transportes, o Fundo Especial para Obras Municipais no Setor de Transportes (FUNTRAN), e dispõe:

“Art. 5o. — O Banco do Estado de Goiás S/A (Carteira de Desenvolvimento), na forma da legislação em vigor, será o agente financeiro dos recursos do FUNTRAN, que ali serão depositados em conta especial, sob o título “Fundo de Transportes — FUNTRAN”.”

LEI No. 1.087, DE 19 DE AGOSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, no Estado, uma sociedade de economia mista, por ações, sob a denominação de CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., com o objetivo de realizar estudos, projetos, construções e operações de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de celebrar atos de comércio decorrentes dessas atividades.

NOTA — A empresa foi constituída por escritura pública de 16 de fevereiro de 1956, lavrada no Cartório do 3o. Ofício de Goiânia, Livro de Notas no. 31, fls. 125 a 139. (DO de 26-2-56).

— Escritura pública de 5 de junho de 1956, lavrada no Cartório do 1o. Ofício de Goiânia, Livro 170, fls. 52 a 68, re-ratifica os atos constitutivos da empresa. (Ata publicada no DO de 23-8-56).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de setembro de 1963 foram reformados, integralmente, os estatutos da empresa (Ata publicada no DO de 2-1-64).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 21 de setembro de 1972 foram alterados os capítulos V e VI dos estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 4-10-72).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de dezembro de 1975 foram alterados os artigos 5o., 29 e 30 dos estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 30-12-75).

— Por força do disposto no artigo 1o., item III, do Decreto no. 467, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75); a Centrais Elétricas de Goiás S.A. (CELG) ficou jurisdicionada à Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações.

Parágrafo único — Terá a empresa, como encargo fundamental, a

execução dos empreendimentos regionais constantes dos Planos Nacional e Estadual de Eletrificação, para o que manterá a mais estreita cooperação com os órgãos similares, sob o controle da União, dos demais Estados e dos municípios goianos.

NOTA — Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de abril de 1968 houve a transformação da empresa em "sociedade de economia mista". (Ata publicada no DO de 7-8-68).

Art. 2o. — O capital inicial da empresa será de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00), dividido em um milhão de ações de Cr\$ 1.000,00, todas nominativas, sendo 550 mil ordinárias e 450 mil preferenciais.

Parágrafo único — O Estado de Goiás subscreverá, do capital inicial, além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da sociedade, mais 51^oo, no mínimo, das ações ordinárias, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos regularmente processados, de modo a assegurar, em qualquer hipótese, a direção da empresa ao governo.

NOTA — As importâncias referidas neste artigo, "caput", equivalem, atualmente, a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), respectivamente.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de dezembro de 1975 o capital social da sociedade foi elevado de Cr\$ 606.000.000,00 (seiscentos e seis milhões de cruzeiros) para Cr\$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros), ficando, em virtude da deliberação havida, alterado o artigo 5o. dos estatutos. (Ata publicada no DO de 23-12-75 e 30-12-75).

Art. 3o. — A CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. poderá:

I — promover ou participar da organização da sociedade de economia mista, constituída para produzir ou apenas distribuir energia elétrica, na sua área de influência, dentro ou fora do Estado de Goiás, mediante a subscrição de qualquer número de ações;

NOTA — Este item está com a redação dada pelo artigo 5o. da Lei no. 4.516, de 16 de agosto de 1963 (DO de 28-8-63).

II — participar de empresas concessionárias de serviço público de eletricidade no Estado, desde que estas se disponham a ceder à CENTRAIS

ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. a maioria das ações com direito de voto;

III — assinar convênios de co-participação financeira com a União, para o empreendimento de obras e instalações que figurarem no Plano Nacional de Eletrificação, ou que forem patrocinadas por ela, participando de empresas de eletricidade organizadas pelo Governo Federal e que interessem a Goiás;

IV — participar de entidades destinadas à construção e operação de sistemas elétricos que interessem a Goiás e a Estados vizinhos, simultaneamente, ainda que parte desses sistemas não se localize em território goiano.

Parágrafo único — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, por preço nunca inferior ao valor nominal, ações de propriedade do Estado, da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., à União, a entidades por esta dirigidas e a outras pessoas jurídicas de direito público, assegurado, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 2o. desta Lei.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pelo artigo 2o. da Lei no. 2.398, de 17 de dezembro de 1958 (DO de 27-12-58 — Suplemento).

— A Lei no. 4.516, de 16 de agosto de 1963 (DO de 28-8-63), dispõe:

"Art. 3o. — As ações representativas do capital social da CELG, pertencentes ao Estado, poderão ser por ele transferidas à União, aos municípios goianos e a outras pessoas jurídicas de direito público, bem como a empresas de eletricidade controladas pelo Poder Público Federal, desde que mantida a percentagem fixada no artigo 2o. desta Lei."

Art. 4o. — REVOGADO.

NOTA — Este artigo está revogado pelo artigo 3o. da Lei no. 2.398, de 17 de dezembro de 1958 (DO de 27-12-58 — SUPLEMENTO).

Art. 5o. — Os dividendos que couberem ao Estado, na CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., serão aplicados, inicialmente, no reembolso ao Tesouro das importâncias despendidas no pagamento do dividendo mínimo previsto no artigo anterior, utilizando-se o saldo restante, obrigatoriamente:

a) na integralização dos valores das ações subscritas pelo Estado;

NOTA — A Lei no. 4.468, de 7 de agosto de 1963 (DO de 28-8-63), estabelece:

“Art. 2o. — Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, por doação, às autarquias e sociedades de economia mista, até a importância global de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) à conta dos dividendos relativos às ações da Centrais Elétricas de Goiás S.A., pertencentes ao Estado de Goiás e apurados em exercícios findos.

Parágrafo único — Destina-se a doação prevista neste artigo à subscrição de ações da Companhia de Seguros de Goiás S.A., nos termos do artigo 2o., § 1o., da Lei no. 4.008, de 17 de maio de 1962.” (*)

(*) — A importância referida equivale, atualmente, a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

b) em crédito especial à conta do Estado, que a empresa aplicará na amortização de financiamento contratado por ela ou por suas subsidiárias;

c) na aplicação, até 20^o/o, em serviços pioneiros de eletricidade de baixa rentabilidade e em redes de eletrificação rural.

NOTA — A Lei no. 2.513, de 5 de agosto de 1959 (DO de 21-8-59), estabelece:

“Art. 3o. — É o Poder Executivo igualmente autorizado a empregar o recurso previsto na letra “c” do artigo 5o. da Lei no. 1.087, de 19 de agosto de 1955, no estudo e construção das usinas hidrelétricas dos rios Lajeado, no município de Tocantínia, e São Domingos ou Mosquito, conforme as conveniências técnicas, respectivamente, no município de São Domingos ou do de Campos Belos, ficando autorizado, para isso, a abrir os créditos necessários.”

Art. 6o. — Para a integralização do valor de suas ações, na CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., o Estado utilizará, além dos recursos previstos no artigo anterior, os bens e direitos alienáveis que possui, relacionados com a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e o fundo de eletrificação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7o. — Fica instituído o “Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás,” que se constituirá dos seguintes recursos:

I — do produto da receita da “Taxa de Eletricidade”, criada pela lei no. 999, de 28 de novembro de 1954, cuja arrecadação será, integralmente, depositada, em conta especial, no Banco do Estado de Goiás S.A., a ser movimentada pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade por ele designada, dentro das dotações orçamentárias fixadas anualmente;

NOTA — A Taxa de Eletricidade referida neste item, posteriormente denominada “Taxa de Eletrificação”, por força do artigo 1o. da Lei no. 2.500, de 7 de julho de 1959 (DO de 18-8-59), ficou extinta a partir de 1o. de janeiro de 1967, com o advento da Lei no. 6.410, de 30 de novembro de 1966 (DO de 13-12-66), já revogada pelo artigo 257 do Decreto-Lei no. 222, de 3 de julho de 1970 (DO de 13-7-70).

II — dos recursos distribuídos ao Estado provenientes do imposto único sobre energia elétrica criado pela lei no. 2.308, de 31 de agosto de 1954;

REF. — A Lei no. 2.308, de 31 de agosto de 1954, a que se refere este item, é federal e instituiu o Fundo Federal de Eletrificação e criou o imposto único sobre energia elétrica.

— Ver artigos 21, item VIII, e 26, item II, da Constituição Federal em vigor.

III — dos auxílios da União ao “Plano de Eletrificação do Estado de Goiás”;

IV — de quaisquer outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único — As rendas da “Taxa de Eletricidade” serão recolhidas, diretamente, pelas autoridades arrecadoras, no fim de cada mês, ao Banco do Estado de Goiás S.A. e serão escrituradas em conta especial sob a designação de “Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás”.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao item I deste artigo, relativamente à Taxa de Eletricidade.

Art. 8o. — À CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e a suas subsidiárias é concedida isenção de impostos e taxas do Estado que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, etc., pelo prazo de dez anos.

NOTA — O Decreto-Lei no. 177, de 30 de abril de 1970 (DO de 5-5-70), dispõe:

“Art. 1o. — Ficam isentas do Imposto de Transmis-

são de Bens Imóveis e de Direitos a Ele Relativos, as operações de que participar, como adquirente a empresa estatal Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG.

Art. 9o. — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.;

b) a transferir à empresa os bens, direitos e obrigações referidos no artigo 6o.;

c) a contrair empréstimos, a curto e a longo prazo, sob a garantia do "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás" e, particularmente, da "Taxa de Eletricidade", para aplicação exclusiva nos objetivos desta lei;

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao item I do artigo 7o. desta Lei, relativamente à Taxa de Eletricidade.

d) a oferecer garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou qualquer outra modalidade, às operações de crédito negociadas por CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e suas subsidiárias, até o limite de Cr\$ 75.000.000.000 (setenta e cinco bilhões de cruzeiros);

NOTA — Esta alínea está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 6.364, de 3 de agosto de 1966 (DO de 10-8-66).

— A importância referida nesta alínea equivale, atualmente, a Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros).

— A Lei no. 5.307, de 29 de setembro de 1964 (DO de 8-10-64), mantida pelo artigo 6o. da Lei no. 6.364, de 3 de agosto de 1966 (DO de 10-8-66), com a modificação introduzida pelo artigo 5o. da Lei no. 5.620, de 13 novembro de 1964 (DO de 15-11-64), dispõe sobre condições para a prestação de fiança do Estado de Goiás em financiamento que a ELETROBRÁS concederá a Centrais Elétricas de Goiás para complementação de recursos destinados às obras da segunda etapa da hidrelétrica de Cachoeira Dourada.

— A Lei no. 6.364, de 3 de agosto de 1966 (DO

de 10-8-66), dispõe ainda:

"Art. 3o. — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado, desde já, a dar as mesmas garantias do art. 9o., letra "d", e seu parágrafo único, da Lei no. 1.087, de 19 de agosto de 1955, com a alteração introduzida por esta Lei, a eventuais suplementações de crédito a serem concedidas, caso os recursos financeiros obtidos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e suas subsidiárias sejam insuficientes para cobrir o custo total das obras da segunda etapa da Hidrelétrica da Cachoeira Dourada e seu respectivo sistema de transmissão, em consequência da desvalorização da moeda nacional.

e) a abrir os créditos necessários neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no artigo 2o., parágrafo único, para integralização delas;

f) a transferir, para o "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás", os saldos das verbas orçamentárias consignadas às diversas repartições do Estado para os serviços de eletricidade;

g) a elaborar os estatutos da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., com observância da competente legislação federal e do disposto nesta lei.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 1o. desta Lei, relativamente aos estatutos.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto na letra "d" deste artigo, fica o Poder Executivo, por seus representantes legais, autorizado:

1 — a assinar escrituras públicas ou particulares de financiamento, como fiador e principal pagador, com expressa desistência dos favores do art. 1.503 do Código Civil Brasileiro, responsabilizando-se, solidariamente, pelo exato cumprimento de todas as obrigações assumidas por CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e suas subsidiárias, por força dos contratos, nestas compreendendo o pagamento dos juros convencionados, da correção monetária quando de lei, da comissão de abertura de crédito e da taxa de fiscalização;

2 — a avaliar as notas promissórias que vierem a ser emitidas em consequência das mesmas operações de crédito;

3 — a caucionar, na forma da lei, as ações de sua propriedade,

atuais e futuras, representativas do capital social da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e suas subsidiárias, em garantia da citada operação de crédito.

NOTA — Este parágrafo foi acrescentado pelo artigo 2o. da Lei no. 6.364, de 3 de agosto de 1966 (DO de 10-8-66).

Art. 10 — Uma vez efetivada a providência prevista na alínea "b" do artigo anterior, o atual Departamento de Águas e Energia Elétrica perderá sua natureza autárquica e passará a integrar uma Divisão da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, reduzido as suas funções de órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, de acordo com o que for estipulado em lei especial, a ser proposta oportunamente ao Legislativo pelo Executivo.

NOTA — A Secretaria da Viação e Obras Públicas foi extinta pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 105, de 8 de janeiro de 1970 (DO de 15-1 e 19-1-70); posteriormente, foi criado o Departamento Estadual de Saneamento, como autarquia estadual, nos termos da Lei no. 3.329, de 12 de novembro de 1960 (DO de 14-12-60), para exploração dos serviços de água e esgotos.

— Atualmente os serviços de água e esgotos estão a cargo da SANEAMENTO DE GOIÁS, S.A. - SANEAGO - constituída como sociedade de economia mista, de conformidade com a autorização contida na Lei no. 6.680, de 13 de setembro de 1967 (DO de 26-9-67) e escritura pública de 25-4-69, lavrada no Cartório do 1o. Ofício de Goiânia, Livro 473, fls. 184 a 194.

— O artigo 8o. da Lei no. 6.680, citada, autoriza o Poder Executivo a extinguir o Departamento Estadual de Saneamento, o que não ocorreu até a consolidação desta Lei.

— O Decreto-Lei (federal) no. 689, de 18 de julho de 1969 (DOU de 21-7-69), extinguiu o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, ficando as suas atribuições absorvidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 11 — Fica extinto o Conselho Estadual de Energia Elétrica

criado pelo artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

REF. O artigo 41, citado, é o da Constituição Estadual de 1947, que dispunha:
"Art. 41 — Fica criado, para se instalar, oportunamente, o Conselho Estadual de Eletricidade, órgão consultivo do Governador para os assuntos da indústria elétrica, podendo, entretanto, ter a iniciativa de sugerir-lhe providências atinentes à eletrificação do Estado."

Art. 12 — A CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. fica obrigada:

a) a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Poder Legislativo;

b) VETADO.

Art. 13 — É assegurado às outras pessoas jurídicas ou naturais o direito de elegerem um membro do Conselho Fiscal da sociedade.

Art. 14 — Às empresas privadas de energia elétrica existentes ou a se instalarem no Estado fica assegurado o direito de fornecimento de energia, ao preço fixado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., sempre que esta, na execução normal de seus planos, estiver em condições de fazê-lo.

Art. 15 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de agosto de 1955, 67o. da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA
Sebastião Dante de Camargo Júnior
José Peixoto da Silveira
José Feliciano Ferreira
Jayme Câmara
Luiz Ângelo Milazzo
Irany Alves Ferreira

(DO de 12-10-55).

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A
CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. — CELG

- O artigo 1o. da Lei no. 4.038, de 6 de julho de 1962 (DO de 25-7-62), autoriza o Poder Executivo a ceder uma área de terras a Centrais Elétricas de Goiás no Município de Rio Verde, destinada à instalação da subestação rebaixadora para fornecimento de energia elétrica ao Município.
- O artigo 6o. da Lei no. 6.364, de 3 de agosto de 1966 (DO de 10-8-66), manteve a Lei no. 5.307, de 29 de setembro de 1964 (DO de 8-10-64), com a modificação introduzida pelo artigo 5o. da Lei no. 5.620, de 13 de novembro de 1964 (DO de 15-11-64), que dispõe sobre as condições para prestação de fiança do Estado de Goiás em financiamento que a ELETROBRÁS concederá à Centrais Elétricas de Goiás para complementação de recursos destinados às obras da segunda etapa da hidrelétrica de Cachoeira Dourada.
- A Lei no. 6.364, de 3 de agosto de 1966 (DO de 10-8-66), dispõe ainda:
"Art. 4o. — Fica o Poder Executivo autorizado, também, a participar da constituição de companhias subsidiárias da Centrais Elétricas de Goiás S.A. e a subscrever ações representativas do capital social das mesmas, com direito a voto, de forma a manter com a CELG o controle acionário de cada uma, bem como a maioria de diretores, vedando-se o crescimento da participação de qualquer acionista pela transformação de financiamento em ações."
— O artigo 1o. da Lei no. 6.483, de 30 de dezembro de 1966 (DO de 31-12-66), autoriza o Poder Executivo a transferir para a Centrais Elétricas de Goiás e ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal a importância de um bilhão de cruzeiros para ocorrer ao pagamento de despesas com investimentos, destinados aos setores de energia elétrica e rodovias, conforme a cláusula segunda do contrato celebrado com a União, nos termos da Lei federal no. 4.770, de 15 de setembro de 1965. (*)

(*) A quantia referida nesta NOTA equivale, atualmente, a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

- A Lei no. 6.870, de 16 de abril de 1968 (DO de 4-5-68), autoriza o Poder Executivo: a) a encampar, nos termos do Decreto federal no. 53.319, de 18 de dezembro de 1963, os bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica existentes no município de Urutaí, de que é titular a Empresa Força e Luz de Urutaí; b) alienar a Centrais Elétricas de Goiás os bens e instalações encampados, bem como confiar-lhe a administração e exploração dos serviços públicos de energia elétrica no município de Urutaí.

- O Decreto-Lei no. 4, de 5 de maio de 1969 (DO de 7-5-69), autoriza o Poder Executivo a prestar fiança às obrigações que a Centrais Elétricas de Goiás vier a assumir em contratos com: I — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para: a) obtenção de financiamento até NCr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), destinado a obras, serviços e aquisição de materiais para ampliação do sistema de energia elétrica; b) obtenção de aval em contrato de fornecimento, pela SKODA EXPORT, da Tchecoslováquia, de uma turbina de 75.000 HP, destinada à 5a. unidade da usina de Cachoeira Dourada, no valor de até US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares americanos); II — Bankers Trust Company, para obtenção de financiamento de até NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), destinado à aquisição do gerador da 5a. unidade da usina Cachoeira Dourada; III — o BID — Banco Interamericano de Desenvolvimento, para obtenção de financiamento de até 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil dólares canadenses), destinado à execução dos serviços de projeto das usinas de Corumbá, Fecho da Onça e Barragens no Rio São Bartolomeu.
- O Decreto-Lei no. 16, de 30 de junho de 1969 (DO de 9-7-69), autoriza suprimento de numerário ao Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás (DERGO) à Centrais Elétricas de Goiás S.A.
- O Decreto-Lei no. 240, de 7 de julho de 1970 (DO de 14-7-70), dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permutar com a Centrais Elétricas de Goiás áreas de terras em Goiânia destinadas à COTELGO, SANEAGO e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais.
- O Decreto-Lei no. 253, de 13 de julho de 1970 (DO de 14-7-70), autoriza o Chefe do Poder Executivo a prestar fiança às obrigações que a Centrais Elétricas de Goiás vier a assumir com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para obtenção de aval em contrato de fornecimento pela "Telettra Laboratori di Telefonia Ellettronica e Radio" — Milano — Itália, para implantação da rede de telecomunicações da Usina de Cachoeira Dourada.
- A Lei no. 7.303, de 4 de maio de 1971 (DO de 19-5-71), autoriza o Chefe do Poder Executivo a prestar fiança às obrigações que a Centrais Elétricas de Goiás assumir em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em virtude de aval a ser por este concedido no contrato que a referida empresa celebrará com Nichimen Co. Ltd., de Tóquio, Japão, para fornecimento financiado de equipamento elétrico de alta tensão destinado ao seu sistema de potência.
- A Lei no. 7.366, de 10 de agosto de 1971 (DO de 23-8-71), autoriza os órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Goiás a receber em

caução, sempre que for exigida, ações preferenciais, pelo seu valor nominal, representativas do capital social da Centrais Elétricas de Goiás.

- A Lei no. 7.495, de 26 de abril de 1972 (DO de 12-5-72), autoriza o Chefe do Poder Executivo a prestar fiança às obrigações que a Centrais Elétricas de Goiás assumir em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em virtude de aval a ser por este concedido no contrato que a referida empresa celebrou com o GRUPO INDUSTRIE — ELETRO ME-CANICHE PER IMPLANTI ALL'ESTERO GIE — S.P.A., com sede na Via Algardi, 4, em Milão, Itália, para o fornecimento financiado de equipamentos elétricos que se destinam à IIIa. Etapa da Usina de Cachoeira Dourada.
- A Lei no. 7.556, de 25 de outubro de 1972 (DO de 31-10-72), autoriza o Poder Executivo a prestar fiança às obrigações que a Centrais Elétricas de Goiás S.A. assumir em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em virtude do aval a ser por este concedido no contrato que a referida empresa celebrou com EXPORT DEVELOPMENT CORPORATION, com sede no Canadá, para o financiamento de equipamentos hidromecânicos que se destinam à IIIa. Etapa da Usina de Cachoeira Dourada.
- A Lei no. 7.617, de 12 de abril de 1973 (DO de 27-4-73), autoriza o Chefe do Poder Executivo a avalizar as obrigações assumidas pela Centrais Elétricas de Goiás, junto ao Grupo Executivo de Eletrificação Rural — GEER, até o montante de US\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), destinados à execução de projetos de eletrificação rural em vários municípios goianos.
- A Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975 (DO de 22-5-75), cria, por seus artigos 3o., item III, e 6o., a Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações, com a finalidade de cumprir a política e executar os programas estaduais relacionados com os recursos minerais, os meios energéticos e os serviços de telecomunicações do Estado; o citado diploma legal, por seu artigo 13, item II, cria o Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações, sob a modalidade de autarquia, com a finalidade de executar os programas e projetos de caráter complementar e suplementar, relativos a recursos hídricos, eletrificação e telecomunicações, especialmente nas zonas rurais e núcleos urbanos de baixa renda.
- A Lei no. 7.972, de 4 de novembro de 1975 (DO de 5-11-75), dispõe: "Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, por empréstimo, à Prefeitura Municipal de Goiânia, ações da Centrais Elétricas de Goiás, S.A., no valor de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), a serem oferecidas em garantia da operação de crédito na importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) que referida Prefeitura contrata com o Banco Econômico de Investimentos S.A."

- O Decreto no. 783, de 4 de setembro de 1953 (DO de 15-9-53), baixou o Regimento Interno da Comissão para estudos das obras da Hidrelétrica de Cachoeira Dourada.

- O Decreto no. 169, de 24 de junho de 1969 (DO de 30-6-69), autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a fazer levantamentos por conta das quotas de Goiás no Fundo de Participação dos Estados para garantir obrigações, quando não resgatadas em prazo hábil, que a Centrais Elétricas de Goiás assumir com o BNDE em contrato de financiamento com a SKODA EXPORT, da Tchecoslováquia, no valor de NCr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos).

- O Decreto no. 45, de 2 de abril de 1973 (DO de 6-4-73), estabelece normas para o pagamento de taxas de serviços prestados pela CELG, COTELGO e SANEAGO.

LEI No. 2.752, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a organização da Companhia Agrícola do Estado de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. — É o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista por ações, sob a denominação de Companhia Agrícola do Estado de Goiás, com sede em Goiânia e duração por tempo indeterminado, destinada a incentivar a prática e o interesse pela análise, adubação, conservação do solo; distribuir e vender máquinas e materiais agrícolas em geral; produzir fertilizantes, rações e produtos alimentícios

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 3.584, de 2 de outubro de 1961 (DO de 20 e 28-10-61).

— A CAESGO está jurisdicionada à Secretaria da Agricultura, por força do artigo 1o., item IV, do Decreto no. 472, de 16 de junho de 1975 (DO de 23-6-75).

— Em Assembléia Geral realizada a 20 de outubro de 1961 foi constituída a CAESGO (Ata publicada no DO de 19-11-61).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 15 de dezembro de 1972 foram reformados os estatutos e reorganizada a empresa (Ata publicada no DO de 29-1-73).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 8 de janeiro de 1973 foram alterados os estatutos e aumentado seu capital social para Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) (Ata publicada no DO de 29-1-73).

— Em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas respectivamente, em 27 de novembro de 1973 (DO de 30-1-74), 4 de abril de 1975 (DO de 23-4-75) e 10 de dezembro de 1975 (DO de 30-12-75), foram alterados os estatutos sociais da CAESGO.

Art. 2o. — A Companhia Agrícola do Estado de Goiás reger-se-á pelos seus estatutos na forma da presente Lei e das disposições da Legislação

existente sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente, entre outras atribuições:

I — a organização de patrulhas mecanizadas, com oficinas de manutenção, para a prestação de assistência mecânica nos serviços de desmatamento, destoca, preparo da terra, abertura de estradas vicinais que sirvam a locais de produção;

II — a organização de escritórios de irrigação para a prestação de assistência em serviço de irrigação e drenagem de terras;

III — a manutenção de postos de venda de implementos, ferramentas, utensílios para pequenas indústrias rurais, arame, sal, sementes, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, soros, vacinas, medicamentos e utensílios de veterinários e tudo mais que possa interessar à produção agropecuária do Estado.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 10 da Lei no. 3.045, de 7 de novembro de 1960 (DO de 24-11-60).

Art. 3o. — O capital inicial da Companhia Agrícola do Estado de Goiás S.A. será de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), dividido em duzentas mil (200.000) ações ordinárias nominativas, com direito a voto, do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma.

NOTA — As importâncias referidas neste artigo equivalem, respectivamente, de acordo com as normas da legislação monetária em vigor, a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), respectivamente.

— A Lei no. 7.630, de 7 de maio de 1973 (DO de 19-6-73), dispõe:

“Art. 2o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício e com recursos provenientes de empréstimo contratado junto ao Banco do Brasil S.A. e a parcela de recursos próprios, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado à integralização parcial de seu capital na Companhia Agrícola do Estado de Goiás — (CAESGO).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 8 de janeiro de 1973, o capital social da CAESGO foi elevado para Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões

de cruzeiros) — (DO de 29-1-73).

§ 1o. — O Estado subscreverá, do capital inicial, no mínimo, sessenta por cento (60^o/o) das ações, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos regularmente processados.

NOTA — A Lei no. 4.238, de 9 de novembro de 1962 (DO de 30-11-62), dispõe:

“Art. 25 — Fica o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO) autorizado a negociar até nove por cento (9^o/o), dos sessenta por cento (60^o/o) das ações da Companhia Agrícola do Estado de Goiás (CAESGO), de que é possuidor.”

§ 2o. — O capital subscrito pelo Estado de Goiás, excedente do mínimo previsto no parágrafo anterior, poderá ser negociado pela Cia. (CAESGO).

NOTA — Os §§ 1o. e 2o. deste artigo estão com a redação dada pelo artigo 2o. da Lei no. 3.584, de 2 de outubro de 1961 (DO de 20-10 e 28-10-61).

Art. 4o. — Será assegurado pelo Estado o dividendo mínimo de seis por cento (6^o/o) ao ano, relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, lavradores, criadores, associações rurais, cooperativas de produção e beneficiamento de produtos agropecuários e Prefeituras Municipais a partir da organização legal da Companhia.

Art. 5o. — Os dividendos que couberem ao Estado na CAESGO serão inicialmente aplicados no reembolso ao Tesouro das importâncias despendidas no pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores, na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo, obrigatoriamente, para integralização do seu capital da mesma Companhia.

Art. 6o. — A CAESGO, enquanto seu maior acionista for o Estado, apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, para sua apreciação, todas as contas e o Balanço do ano anterior, cabendo ao representante do Governo na Assembléia Geral da Companhia fiscalizar o fiel cumprimento da decisão daquele Tribunal.

Art. 7o. — Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia Agrícola do Estado de Goiás S.A.;

b) oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endosso ou outra qualquer, às operações de crédito negociadas pela CAESGO, até o limite máximo de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00);

NOTA — A quantia referida nesta alínea equivale, atualmente, a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

c) abrir os créditos necessários, neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no artigo 3o., § 1o., para integralização do capital.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 3o. desta lei.

Art. 8o. — Para ocorrer às despesas iniciais, necessárias à execução desta Lei, fica aberto o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), que será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Companhia Agrícola do Estado de Goiás S.A., podendo o executivo realizar, para esse fim, as operações de crédito que se fizerem necessárias.

NOTA — A importância referida neste artigo equivale, atualmente, a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 9o. — Fica concedida à CAESGO isenção de todos os tributos estaduais, durante o prazo de dez (10) anos, a contar da data de sua constituição.

Art. 10 — Para a integralização do valor de suas ações da Companhia Agrícola do Estado de Goiás S.A. (CAESGO), o Estado utilizará, além dos recursos previstos nos arts. 7o. e 8o. desta Lei, os bens e direitos alienáveis que possui, relacionados com a produção agrícola, as verbas orçamentárias especificamente reservadas para esse fim ou outras que se destinem à aquisição de máquinas, implementos e mais bens aplicados na agricultura, cinquenta por cento (50^o/o) do produto da venda de suas terras devolutas e o resultante de operações de crédito realizadas com esse objetivo.

Art. 11 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de novembro de 1959, 71o. da República.

JOSÉ FELICIANO FERREIRA

José de Souza Porto

José Peixoto da Silveira

José Pereira Pinto

Eliezer José Penna

Reinaldo Baiocchi

Geraldo d'Abadia Pina

Felipe Santa Cruz Serradourada

(DO de 1o.—1—60)

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A
COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (CAESGO):

- A Lei no. 4.045, de 6 de julho de 1962 (DO de 10-8-62), estabelece "Art. 1o. — Fica o Estado de Goiás autorizado a constituir-se avalista da Companhia Agrícola do Estado de Goiás (CAESGO), perante o Banco do Brasil S.A., até o limite de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 120.000.000,00), destinados à aquisição de patrulhas mecanizadas.

NOTA — A importância referida neste artigo equivale, atualmente, a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

- A Lei no. 7.571, de 21 de novembro de 1972 (DO de 7-12-72), dispõe "Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança ou qualquer outra, às operações de crédito negociadas pela CIA. AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO), para sua instalação e equipamento, até o limite de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros)."
- A Lei no. 7.596, de 30 de novembro de 1972 (DO de 7-12-72), dispõe "Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado, dentro do programa de ampliação da área cultivável do Estado de Goiás, a ser implantado pela CAESGO — Cia. Agrícola do Estado de Goiás, em cooperação com a Secretaria da Agricultura, a partir de 1973, a subsidiar os serviços de desmatamento e mecanização agrícola realizados para agropecuaristas estabelecidos no território goiano.
Art. 2o. — Para ocorrer aos encargos financeiros decorrentes desta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1973, crédito especial de até Cr\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil cruzeiros) à Secretaria da Agricultura, e consignar nos orçamentos subsequentes dotação orçamentária em valor compatível, segundo a programação de cada exercício."
- A Lei no. 7.630, de 7 de maio de 1973 (DO de 19-6-73), dispõe: "Art. 2o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício e com recursos provenientes de empréstimo contratado junto ao Banco do Brasil S.A. e a parcela de recursos próprios, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado à integralização parcial de seu capital na Cia. Agrícola do Estado de Goiás (CAESGO)."

LEI No. 2.521, DE 11 DE AGOSTO DE 1959 .

Dispõe sobre a constituição da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. — É o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, por ações, sob a denominação de COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (CASEG), com sede em Goiânia e duração por tempo indeterminado, com o objetivo de realizar estudos de natureza econômica, técnica, financeira e jurídica, para implantação e operação no Estado, de um sistema de armazenagem e ensilagem.

Parágrafo único — A CASEG terá como encargo primordial guardar e conservar, por meio de armazéns e silos, mercadorias de terceiros, executar serviços conexos, bem como efetivar empreendimentos regionais e constantes do Plano Nacional de Abastecimento, para o que manterá a mais estreita cooperação com os órgãos criados pela União, para a execução do referido plano.

NOTA — Em Assembléia Geral realizada em 10 de julho de 1961 foi constituída definitivamente a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (Ata publicada no DO de 25-7-61).

— Por força do disposto no artigo 1o., item IV, do Decreto no. 472, de 16 de junho de 1975 (DO de 23-6-75), a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. — CASEGO ficou jurisdicionada à Secretaria da Agricultura.

Art. 2o. — A CASEG reger-se-á pelos seus Estatutos, na forma da presente lei e das disposições da legislação existente sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente:

NOTA — Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de julho de 1961 foram aprovados os estatutos sociais da CASEGO e arquivados na Junta Comercial do Estado, sob no. de ordem 969, em 20-7-61 (Ata publicada no DO de 25-7-61).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em

13 de setembro de 1973 os estatutos sociais da CASEGO foram parcialmente alterados (Ata publicada no DO de 15-10-73). Em virtude das modificações havidas, os estatutos foram publicados integralmente no Diário Oficial de 16-10-73.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de novembro de 1975 foram alterados os estatutos sociais da CASEGO e reproduzidos, com a nova redação, na ata da reunião (Ata publicada no DO de 12-12-75).

1. estudar, planejar e promover a instalação e a operação da Rede Estadual de Armazéns e Silos, dotada de toda aparelhagem necessária à tipificação, estocagem, conservação e tratamento dos produtos agrícolas, tendo em vista regular o escoamento das safras e facilitar seu financiamento;
2. emitir recibos, conhecimentos de depósitos de mercadorias, títulos de "Warrant" negociáveis, e quaisquer outros títulos legais representativos das mercadorias depositadas, nos termos da legislação em vigor;
3. orientar e assistir a produção e os produtos rurais, na área de ação das unidades operacionais, inclusive em conjugação com outros órgãos ou entidades;
4. estudar, planejar e propiciar, pelos meios e recursos de que dispuser, e nos casos em que forem indicados, a instalação e a operação de celeiros, pequenos silos, câmaras frigoríficas e outras aparelhagens, tão próximo quanto possível dos locais de produção;
5. sugerir, orientar e assistir os produtores rurais, na colocação e no financiamento de suas mercadorias em depósito, inclusive quanto à garantia de preços mínimos oficiais;
6. promover investigações, pesquisas, levantamentos e estudos econômicos e financeiros, visando a racionalização de seu trabalho, o aprimoramento e adequação dos produtos agrícolas recebidos e guardados, e o completo atendimento de suas finalidades, solicitando, para isso, a cooperação de órgãos públicos ou entidades privadas;
7. contrair empréstimos e financiamentos;
8. propor ao Governo do Estado desapropriação por utilidade pública e encampações, tendo em vista a boa execução de seus serviços;
9. assinar convênios de co-participação financeira com a União,

para o empreendimento de obras e instalações que figurarem no Plano Nacional de Abastecimento ou que forem patrocinadas por ela;

10. publicar, mensalmente, através dos órgãos oficiais de divulgação, o movimento de entrada e saída das mercadorias depositadas, com menção dos estoques existentes.

§ 1o. — Para a execução de seu programa, poderá a CASEG firmar convênios, acordos ou contratos com técnicos de reconhecida competência, bem assim com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e paraestatais, e receber em doação bens imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios.

§ 2o. — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, por preço nunca inferior ao valor nominal, ações de propriedade do Estado, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. à União, a entidades por esta dirigida e a outras pessoas jurídicas ou naturais, assegurado, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 3o., desta lei.

Art. 3o. — O capital inicial da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. (CASEG), será de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), dividido em duzentas mil ações ordinárias nominativas, com direito a voto, no valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma.

NOTA — As importâncias referidas neste artigo equivalem, atualmente, a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), respectivamente.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 1974, o capital social da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. — CASEGO — foi elevado de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), em virtude de dotação — verba 02.04.1.344, na importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) — consignada no Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1974 (Ata publicada no DO de 30-12-74).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de novembro de 1975 foi retificada a ata da assembléia geral extraordinária de 21 de agosto de 1975, que aprovou aumento do capital social para Cr\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cru-

zeiros), para o fim de manter o capital anterior, ou seja, Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) (DO de 12-12-75).

Parágrafo único — O Estado subscreverá, do capital inicial, sessenta por cento (60^o/o) das ações, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos regularmente processados.

NOTA — A Lei no. 4.039, de 6 de julho de 1962 (DO de 29-7-62), dispõe:

“Art. 7o. — Ficam transferidas para o IDAGO, na forma da legislação em vigor, as ações que o Estado de Goiás possui nas Companhias Agrícola — CAESGO — e de Armazéns e Silos — CASEG — do Estado de Goiás.”

Parágrafo único — O IDAGO poderá exercer sobre as sociedades ou entidades de que possua o controle acionário, também o controle administrativo, nos termos desta Lei e de seu Regulamento, bem como na forma da legislação federal em vigor e do que for estabelecido nos respectivos Estatutos. (*)

(*) O artigo 7o. da Lei no. 4.195, de 30 de outubro de 1962 (DO de 6-11-62), revogou o § 2o. do artigo 7o. da Lei no. 4.039, citada, passando seu § 1o. a constituir parágrafo único, com a redação acima transcrita.

Art. 4o. — Será assegurado pelo Estado o dividendo de seis por cento (6^o/o) ao ano, relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, a partir da organização legal da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A.

Art. 5o. — Os dividendos que couberem ao Estado, na Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. (CASEG), serão, inicialmente, aplicados no reembolso, ao Tesouro, das importâncias despendidas em pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores particulares, na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo, obrigatoriamente, para integralização de seu capital na Companhia.

Art. 6o. — A CASEG, enquanto seu maior acionista for o Estado, apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, para sua apreciação, todas as contas e o Balanço do ano anterior, cabendo ao representante do Governo na Assembléia Geral da Companhia fiscalizar o fiel cumprimento da decisão daquele Tribunal.

Art. 7o. — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A.;

b) a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval e endosso ou outras quaisquer operações de créditos negociadas pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A.,

NOTA — Esta alínea está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 183, de 30 de abril de 1970 (DO de 5-5-70).

c) a abrir os créditos necessários, neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no artigo 3o., parágrafo único, para integralização do capital.

Art. 8o. — Para ocorrer às despesas iniciais, necessárias à execução desta lei, fica aberto o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), que será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A., podendo o Executivo realizar, para esse fim, as operações de créditos que se fizerem necessárias.

NOTA — A importância referida neste artigo equivale, atualmente, a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 9o. — Fica concedida, à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A., isenção de todos os tributos estaduais, durante o prazo de dez anos, a contar da data da sua constituição.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de agosto de 1959, 71o. da República.

JOSÉ FELICIANO FERREIRA

Eliezer José Penna

Reinaldo Baiocchi

José Pereira Pinto

José de Sousa Porto

Geraldo d'Abadia Pina

José Peixoto da Silveira

Felipe Santa Cruz Serradourada

(DO de 18-8-59).

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A
COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
(CASEGO)

- O Regimento Interno da CASEGO está publicado no DO de 11-4-62
- O Decreto no. 139, de 2 de julho de 1974 (DO de 3-7-74), dispõe:
"Art. 1o. — Fica delegada competência ao Secretário da Fazenda para oferecer a garantia do Estado em empréstimo, até o valor de Cr\$ 16.286.500,00 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos cruzeiros), que contrair a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. — CASEGO, dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituído pela Lei Complementar no. 8, de 3 de dezembro de 1970, regulamentada pelo Decreto no. 71.618, de 26 de dezembro de 1972, e pela Resolução no. 254, de 15 de março de 1973, do Banco Central do Brasil, administrado pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 2o. — É ainda delegada competência ao Secretário da Fazenda para assinar, como garantidor do pagamento do empréstimo, contrato a ser celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. necessário à obtenção do empréstimo com as cláusulas usualmente adotadas por aquele estabelecimento bancário e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações objeto deste decreto, inclusive correção monetária e juros."

- A Lei no. 7.993, de 18 de novembro de 1975 (DO de 24-11-75), estabelece:
"Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás — CASEGO, um auxílio financeiro de até Cr\$ 5.318.741,55 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), destinado ao pagamento de juros e amortização de dívida pública junto ao Banco do Brasil S.A.
Art. 2o. — Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, é ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a quantia de Cr\$ 5.318.741,55 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos)."

LEI No. 6.884, DE 30 DE ABRIL DE 1968

Autoriza a criação de uma sociedade por ações com a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás — CODEG, e dá outras providências.

NOTA — Alterada e consolidada pelo Decreto-Lei no. 78, de 14 de novembro de 1969 (DO de 24-11-69).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás — CODEG, com sede e foro na Capital do Estado e vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação.

NOTA — O Decreto-Lei no. 78, de 14 de novembro de 1969 (DO de 24-11-69), estabelece:

"Art. 1o. — A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás — CODEG, criada em virtude de autorização contida na Lei no. 6.884, de 30 de abril de 1968, é uma sociedade de economia mista, com sede e foro na Capital do Estado e vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação. (*)

(*) Por força do disposto no artigo 1o., item IV, do Decreto no. 466, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás (CODEG) ficou jurisdicionada à Secretaria do Planejamento e Coordenação.

— A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás (CODEG) foi constituída por escritura pública de 6 de novembro de 1968, lavrada no Cartório do 1o. Ofício de Goiânia, Livro no. 463, fls. 117-v a 123-v, que reproduziu, na íntegra, os seus estatutos sociais (DJ de 2-12-68).

— Em assembléia geral extraordinária realizada em 26 de janeiro de 1973 foram a-

provados novos estatutos sociais da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás (CODEG) (Ata publicada no DO de 18-6-73).

Art. 2o. — Cabe à CODEG promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, cumprindo-lhe especificamente:

I — realizar o planejamento global e setorial do Governo, a curto e a longo prazos, bem como a elaboração de planos e projetos de interesse do desenvolvimento estadual;

II — pesquisar e determinar as tendências de desenvolvimento econômico e de progresso social do Estado;

III — analisar os principais fatores de influência positiva ou negativa na dinâmica da economia do Centro-Oeste do País, especialmente na do Estado de Goiás;

IV — examinar propostas e projetos de investimento no Estado, opinando sobre a oportunidade, o poder de germinação e o alcance de cada um;

V — efetuar a programação e o processamento de dados, exercer o controle orçamentário e realizar levantamentos estatísticos e estudos correlatos que visem ao desenvolvimento econômico e social do Estado, inclusive com o uso de equipamento eletrônico ou mecânico;

NOTA — O Decreto no. 240, de 5 de agosto de 1969 (DO de 12-8-69), autoriza os órgãos do Poder Executivo a celebrarem contratos com a CODEG, para a execução de serviços de processamento de dados.

— O artigo 2o. da Lei no. 7.765, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73), autoriza a Secretaria da Administração a contratar com a CODEG a execução de serviços de processamento de dados para implantação do Serviço de Cadastramento de Pessoal.

VI — estudar e propor ao Governo a adoção de medidas capazes de incentivar a aplicação de capitais privados no território estadual;

VII — promover a mobilização de recursos para atividades essenciais à economia do Estado;

VIII — propiciar assistência técnico-econômica a indústrias

instaladas ou que venham a instalar-se no Estado e recomendar; a agentes financeiros, a concessão de financiamentos que permitam o seu funcionamento, ampliação ou reaparelhamento;

IX — conceder aval ou fiança em operações de crédito que visem a implantar, ampliar ou reaparelhar indústrias no Estado, mediante a obtenção de garantias reais ou prestadas pela empresa avalizada ou afiançada;

X — coordenar suas atividades com a ação dos demais órgãos do Governo, no planejamento de seus investimentos de infra-estrutura;

XI — analisar e aprovar projetos industriais e agropecuários a serem financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e

NOTA — A Lei no. 6.883, de 30 de abril de 1968 (DO de 18-5-68), cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico. (*)

(*) A Lei no. 7.757, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73), estabelece:

“Art. 2o. — Constitui recurso da Carteira de Desenvolvimento, além de outros que lhe vierem a ser atribuídos, o Fundo de Desenvolvimento Econômico, de que trata a Lei no. 6.883, de 30 de abril de 1968.

§ 1o. — Esse FUNDO, ora gerido pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG - deverá ser transferido para o Banco do Estado de Goiás S.A. — Carteira de Desenvolvimento de que trata esta Lei.

§ 2o. — As verbas constantes dos orçamentos de 1973 e 1974, referentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, atribuídas à CODEG, ficam automaticamente transferidas para o Banco do Estado de Goiás S.A. — Carteira de Desenvolvimento.

Art. 3o. — Todas as atividades desenvolvidas pela CODEG, como instituição financeira, ficam transferidas para a Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado de Goiás S.A., inclusive a gestão do Fundo de Água e Esgotos do Estado de Goiás — FAEGO, objeto de Convênio aprovado pelo Decreto-Lei no. 6, de 26 de maio de 1969.”

— O Decreto no. 253, de 27 de setembro de 1971

ia
ás

3-

ti-
ás
e-

ú-
io
94
al,

A.
bli-
em
de
DO

eto
'5),
cou

ási-
orar
igua

nões
nões
; no-

1973

do a
10,00
Cr\$
ruzei-

(DO de 10.-10-71), fixa diretrizes para utilização do Fundo de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei no. 6.883, citada.

— O Decreto no. 152, de 14 de julho de 1972 (DO de 21-7-72), autoriza a celebração de contratos com a CODEG para a execução de estudos e elaboração de projetos de interesse dos órgãos do Poder Executivo.

XII — desenvolver outras atividades compatíveis com os seus objetivos.

Parágrafo único — Os serviços prestados pela CODEG serão remunerados.

Art. 3o. — O capital autorizado da CODEG, conforme decisão da Assembléia Geral de 23 de abril de 1969, é de NCr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros novos), representado por 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias e nominativas do valor unitário de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

§ 1o. — O capital da CODEG poderá ser aumentado até os limites que forem aprovados em Assembléias Gerais de seus acionistas, mantida sempre, na sua constituição, a propriedade de pelo menos 51^o/o (cinquenta e um por cento) das ações pelo Estado de Goiás.

NOTA — Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de janeiro de 1973 o capital da CODEG foi aumentado para Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) (Ata publicada no DO de 18-6-73).

§ 2o. — As ações subscritas pelo Estado, inclusive nos casos de aumento de capital, poderão ser integralizadas com ações que o mesmo possuir nos capitais de outras sociedades de economia mista por ele instituídas.

§ 3o. — Quando excedentes do limite mínimo estabelecido no § 1o., as ações do Estado na CODEG poderão ser alienadas a autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista de instituição estadual, mediante autorização do Governador, podendo a integralização de tais quotas de capital efetivar-se em moeda ou em bens patrimoniais da entidade adquirente.

§ 4o. — Além do disposto no parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta ali mencionados poderão, desde que autorizados pe-

lo Poder Executivo, subscrever diretamente ações do capital da CODEG, inclusive nos casos de aumento deste.

Art. 4o. — A CODEG poderá assinar convênios, acordos e outros contratos, com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, visando à prestação de seus serviços, à aquisição, locação ou empréstimo de materiais e equipamentos, e a realização de quaisquer operações de crédito destinadas ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único — É o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou qualquer outra modalidade de compromisso acessório, nas transações e nas operações de crédito de que trata este artigo, quando envolverem obrigação pecuniária da CODEG ou de entidade integrante da administração estadual indireta, podendo inclusive assumir responsabilidade direta pelos pagamentos que, nessas hipóteses, se convencionarem naqueles ajustes.

Art. 5o. — O FUNDO DE PLANEJAMENTO constituído pelo artigo 5o. da Lei no. 6.884, de 30 de abril de 1968, destina-se:

I — a ocorrer a todas as despesas, diretas e indiretas, de custeio e de capital, que forem feitas com a execução do planejamento e a promoção do desenvolvimento econômico do Estado;

II — ao financiamento de serviços contratados pela CODEG;

III — à aquisição de bens de capital necessários à execução dos serviços a cargo da CODEG;

IV — à garantia de empréstimos de qualquer natureza, contraídos pela CODEG no interesse dos objetivos desta.

§ 1o. — O Fundo de que trata este artigo tem como recursos:

- a) dotações orçamentárias;
- b) juros;
- c) reversão das quantias aplicadas pelo Fundo em projetos de entidades privadas, de Prefeituras Municipais e de órgãos da administração descentralizada estadual;
- d) outras receitas próprias.

§ 2o. — Os recursos do Fundo são de propriedade da CODEG e, respeitada sua destinação consignada neste artigo, poderão ser aplicados a critério da Diretoria da CODEG.

§ 3o. — Quando os recursos do Fundo forem usados no financia-

omia
ioiás

de-

nsti-
ioiás
à Se-

pú-
tório
/194
cial,

S.A.
úbli-
s em
) de
(DO

creto
-75),
ficou

bási-
corar
água

lhões
lhões
s no-

1973

ido a
00,00
Cr\$
ruzei-

mento de serviços contratados com entidades outras que não os órgãos da administração centralizada do Estado de Goiás, tais serviços serão remunerados, recolhendo-se ao Fundo as quantias por ele aplicadas, acrescidas dos lucros respectivos.

Art. 6o. — Fica a CODEG autorizada a realizar a política econômico-financeira do Governo do Estado, através de aberturas de crédito a médio e longo prazos, para o que providenciará inclusive sua transformação em BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE GOIÁS S.A., obedecidas as normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e demais disposições legais reguladoras do assunto.

§ 1o. — Para a transformação ora autorizada, poderá ser dada outra denominação oficial ao estabelecimento de crédito cuja criação ora é prevista, desde que mantida a sua finalidade de banco de desenvolvimento.

§ 2o. — Ficam desde já autorizados o Estado, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a subscrever ações do Banco de Desenvolvimento que vier a ser criado.

§ 3o. — No estabelecimento de crédito de que tratam os parágrafos anteriores, pelo menos 51^o/o (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertencerão ao Estado de Goiás, a mesma maioria devendo ser mantida nos casos de aumento de capital.

§ 4o. — O Chefe do Poder Executivo fica igualmente desde já autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à aquisição das ações que o Estado vier a subscrever para a constituição do capital do Banco de Desenvolvimento, estendendo-se a autorização, para o mesmo efeito, à alienação das ações da CODEG de que forem proprietários, à época da operação, o Estado e as entidades mencionadas no § 2o.

NOTA — Os artigos 2o. a 6o. e seus parágrafos estão consolidados de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei no. 78, de 14 de novembro de 1969 (DO de 24-11-69).

Art. 7o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de abril de 1968, 80o. da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

José Ludovico de Almeida

Oton Nascimento

Antônio Carneiro Vaz

Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

Cel. Renato Pitanga Maia

Gonzaga Jayme

Nilo Margon Vaz

Niwaldo Werner

Antônio Flávio de Lima

Gen. Joaquim José de Souza Júnior

Jarmund Nasser

(DO de 17-5-68).

LEI No. 7.766, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações, sob a denominação de Companhia de Distritos Industriais de Goiás (GOIASINDUSTRIAL) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Sociedade por Ações, sob a denominação de Companhia de Distritos Industriais de Goiás (GOIASINDUSTRIAL), com sede e foro na cidade de Goiânia e vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio.

NOTA — Por força do disposto no artigo 1o., item V, do Decreto no. 466, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), a Companhia de Distritos Industriais de Goiás — GOIASINDUSTRIAL ficou juridicionada à Secretaria da Indústria e Comércio.

— Em Assembléia Geral realizada a 22 de março de 1974 (DO de 17-4-74), foi constituída a Companhia de Distritos Industriais de Goiás GOIASINDUSTRIAL e aprovados os seus estatutos.

Art. 2o. — À GOIASINDUSTRIAL compete:

I — projetar e implantar, direta ou indiretamente, áreas industriais, bem como administrá-las e a seus serviços e equipamentos de apoio;

II — divulgar e promover as áreas a que se refere o inciso anterior e suas oportunidades industriais;

III — prestar assessoramento técnico ao Governo Estadual e de Municípios, quando solicitado, nos problemas referentes à concentração de indústrias e suas implicações, fazendo cumprir, no que lhe couber, a política de industrialização estabelecida pelo Conselho Superior de Prioridades Industriais (CONSUP), de que trata a Lei no. 7.700, de 25 de setembro de 1973;

NOTA — A Lei no. 7.994, de 18 de novembro de 1975 (DO de 24-11-75), institui o Sistema de Incentivos à Industrialização do Estado de Goiás — SIN — e dá outras providências.

IV — prestar, gratuitamente ou mediante remuneração, asses-

soramento técnico às empresas que pretenderem se instalar nas áreas industriais sob sua administração, inclusive mediante estudos de viabilidade técnico-econômica ou projetos de engenharia;

V — participar, como acionista, majoritário ou não, da implantação de empreendimentos industriais, sempre que se torne necessária a participação do Poder Público, a juízo do Chefe do Poder Executivo, para tornar viável técnica e economicamente o empreendimento;

VI — controlar a poluição ambiental provocada por indústrias, especialmente as situadas nas áreas industriais, de acordo com as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

NOTA — O artigo 13, item I, da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975 (DO de 22-5-75), criou a Superintendência Estadual do Meio Ambiente, com a finalidade de executar a política de proteção do meio-ambiente do Estado, como condição de bem-estar da população atual e das novas gerações.

Art. 3o. — Para implementação de suas finalidades, a GOIASINDUSTRIAL poderá:

a) contrair empréstimos e financiamentos, obrigando-se à contrapartida, se for o caso;

b) firmar convênios, acordos e contratos;

c) receber doações e subvenções;

d) alienar ou arrendar os terrenos destinados à implantação de indústrias, assim como os equipamentos de apoio;

e) arrecadar e operar as importâncias devidas pela prestação de seus serviços.

Art. 4o. — A Sociedade terá o capital inicial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50 milhões de ações ordinárias, do valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, podendo, quando necessário, ser aumentado.

Parágrafo único — O Estado de Goiás terá sempre a maioria absoluta do capital social.

Art. 5o. — A Sociedade será administrada por um Conselho Administrativo e uma Diretoria Executiva, de composição e competência a serem

estabelecidos em seu Estatuto.

NOTA — Os Estatutos da Companhia de Distritos Industriais de Goiás — GOIASINDUSTRIAL foram aprovados em Assembléia Geral realizada em 22 de março de 1974 (DO de 17-4-74).

— Em Assembléia Geral Extraordinária de 23 de julho de 1975 (DO de 25-8-75), foi aprovada a reforma dos Estatutos da Companhia de Distrito Industriais de Goiás — GOIASINDUSTRIAL.

Art. 6o. — O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da Sociedade a que se refere esta lei, podendo, para tanto:

I — utilizar imóveis de seu patrimônio ou que venha a desapropriar para implantação de áreas industriais;

II — destinar dotações orçamentárias apropriadas;

III — abrir crédito especial;

IV — realizar operações de crédito até o montante de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a curto ou a longo prazo, com instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, nas condições usuais no mercado financeiro, na época das operações, podendo oferecer garantias.

Parágrafo único — A área de terras desapropriada pelo Estado, no distrito SENADOR CANEDO, e anteriormente destinada à implantação da Cidade Industrial de Goiânia, integrará a participação do Estado no capital social da GOIASINDUSTRIAL.

NOTA — Em Assembléia Geral Extraordinária de 5 de agosto de 1975 (DO de 25-8-75), foi aprovado o laudo de avaliação de bens oferecidos pelo acionista Estado de Goiás para a integralização do capital da Companhia de Distritos Industriais de Goiás — GOIASINDUSTRIAL.

Art. 7o. — O Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício, seja com recurso proveniente da real economia verificada na execução orçamentária, seja ainda de operação de crédito, os seguintes créditos especiais:

1 — de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), cor-

respondente à integralização inicial de 10^o/o (dez por cento) do capital inicial;

2 — de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para fazer face ao pagamento de desapropriação da área destinada ao Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA).

Art. 8o. — O Estado de Goiás garantirá, por aval ou fiança, operações de crédito que vierem a ser contratadas pela GOIASINDUSTRIAL.

Art. 9o. — O Governador designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta Lei.

Parágrafo único — É vedada, sob qualquer forma, a remuneração por serviços de incorporação da Sociedade.

Art. 10 — A Sociedade de que trata esta lei está isenta de todo e qualquer imposto estadual.

Art. 11 — Ficam extintos, a partir da vigência desta lei, e na data de constituição da Sociedade de que nela se trata, respectivamente, o Fundo Especial e a Superintendência das Obras da Cidade Industrial, criados pela Lei no. 6.502, de 30 de dezembro de 1966.

NOTA — Ver NOTA em seguida ao artigo 5o. desta Lei, relativamente ao ato de constituição da Companhia de Distritos Industriais de Goiás — GOIASINDUSTRIAL.

§ 1o. — O pessoal remanescente da Superintendência das Obras da Cidade Industrial poderá ser aproveitado na Sociedade ou dispensado na forma da legislação trabalhista.

§ 2o. — Os bens móveis e veículos de propriedade da Superintendência das Obras da Cidade Industrial comporão participação do Estado de Goiás no capital social da GOIASINDUSTRIAL.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de dezembro de 1973, 85o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Ibsen Henrique de Castro

(DO de 7-12-73).

LEI No. 6.560, DE 12 DE MAIO DE 1967

Dispõe sobre a criação da Companhia Habitacional do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Habitacional do Estado de Goiás — CHEGO, com sede e foro na Capital do Estado e vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação.

NOTA — Em Assembléia Geral realizada a 16 de junho de 1967 foi constituída, na forma legal, a Companhia Habitacional do Estado de Goiás — CHEGO — e aprovados seus Estatutos Sociais (Ata publicada no DO de 22-6-67). Sob o no. 3.362 foi arquivado, conforme Despacho de 21 de junho de 1967, um exemplar dos Estatutos da mencionada sociedade na Junta Comercial do Estado.

— O Decreto-Lei no. 226, de 3 de julho de 1970 (DO de 3-7-70), autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a fusão da Companhia Habitacional do Estado de Goiás — CHEGO, sujeita ao controle acionário do Estado e da Companhia de Habitação Popular de Goiás — COHAB-GO — esta sob o controle acionário da Prefeitura Municipal de Goiânia, que passarão a constituir a Companhia de Habitação de Goiás — COHAB-GO, assegurado ao Estado de Goiás, na formação do capital desta, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) de suas ações. (*)

(*) Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 1973, ficou constituída, em decorrência de autorização contida no Decreto-Lei no. 226, de 3 de julho de 1970 e da Lei (Municipal) no. 4.652, de 29 de dezembro de 1972, uma sociedade de economia mista, por fusão da Companhia de Habitação Popular de Goiás — COHAB-GO — com a Companhia Habitacional do Estado de Goiás — CHEGO, subordinada ao controle acionário do Estado de Goiás, e integrando o Sistema Financeiro de Habitação, na

qualidade de Agente Executor do BNH, sob a denominação de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS — COHAB-GO, com o capital social de Cr\$ 19.464.501,00 (dezenove milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e um cruzeiros). Foram, ainda, aprovados os estatutos sociais da sociedade resultante da fusão operada (Ata publicada no DO de 23-11-73 e 28-11-73).

— Por força do artigo 1o. do Decreto no. 461, de 6 de junho de 1975 (DO de 17-6-75), a Companhia de Habitação de Goiás — COHAB-GO ficou jurisdicionada à Secretaria de Serviços Sociais.

— A Lei no. 7.846, de 13 de agosto de 1974 (DO de 30-8-74), dispõe sobre a execução, no Estado de Goiás, do Plano Nacional de Habitação Popular — PLANHAP — e dá outras providências.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de outubro de 1975 foram reformados os estatutos sociais da COHAB-GO, transcrevendo-se integralmente o seu texto na Ata da reunião (DO de 4-11-75).

LEI No. 4.008, DE 17 DE MAIO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na fordesta Lei e da legislação aplicável às sociedades anônimas, os meios necessários para a organização de uma sociedade por ações, sob a denominação de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (COSEGO), com sede e foro em Goiânia, objetivando explorar operações de seguros dos RAMOS ELEMENTARES, observados ainda exigências e preceitos contidos nos decretos-leis federais números 2.063 e 9.735, respectivamente de 7 de março de 1940 e 4 de setembro de 1946, demais leis, decretos e regulamentos pertinentes à matéria e nos que, posteriormente, forem expedidos, além da legislação estadual aplicável.

NOTA — A COSEGO foi constituída por escritura pública de 10 de setembro de 1963, lavrada no Cartório do 3o. Ofício de Goiânia, Livro 94, fls. 122-v a 135.

- O Decreto federal no. 52.699, de 18 de outubro de 1963 (DOU de 8-11-63, Seção I, Parte I), autorizou o funcionamento da COSEGO e aprovou os seus estatutos sociais.
- Carta Patente no. 413, de 13 de dezembro de 1963 (DOU de 23-12-63).
- Por força do artigo 1o., item III, do Decreto no. 466, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), a Companhia de Seguros do Estado de Goiás é jurisdicionada à Secretaria da Fazenda.

Art. 2o. — O capital inicial da Companhia é de vinte e cinco milhões de cruzeiros (25.000.000,00), dividido em vinte e cinco mil ações de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), todas nominativas, sendo vinte mil (20.000) ordinárias e cinco mil (5.000) preferenciais.

NOTA — As quantias referidas neste artigo equiva-

lem, atualmente, a Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), respectivamente.

Em sua 38a. Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 19 de novembro de 1973, a Companhia de Seguros do Estado de Goiás, em obediência à legislação pertinente à espécie, elevou o capital social da empresa de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), emitindo, de consequência, dois milhões de ações ordinárias (Ata publicada no DO de 23-11-73 — Suplemento).

- Em Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 15 de julho de 1974, foi homologado o aumento de capital da sociedade de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) (DO de 16-7-74).

§ 1o. — Além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da sociedade, as pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado de Goiás participe, de forma preponderante, na formação de seus capitais, subscreverão cinquenta e um por cento (51^o/o) das ações ordinárias.

NOTA — A Lei no. 4.468, de 7 de agosto de 1963 (DO de 28-8-63), dispõe:

“Art. 2o. — Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, por doação, às autarquias e sociedades de economia mista, até a importância global de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), à conta dos dividendos relativos às ações da Centrais Elétricas de Goiás S.A., pertencentes ao Estado de Goiás e apurados em exercícios findos. (*)

Parágrafo único — Destina-se a doação prevista neste artigo à subscrição de ações da Companhia de Seguros de Goiás S.A., nos termos do artigo 2o., § 1o., da Lei no. 4.008, de 17 de maio de 1962.”

(*) A importância referida neste artigo e-

quivale, atualmente, a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

§ 2o. — O restante do capital inicial poderá ser subscrito por pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira.

NOTA — O Decreto-Lei no. 199, de 29 de maio de 1970 (DO de 2-6-70), estabelece:

"Art. 1o. —

.....
§ 2o. — É a COSEGO autorizada a vender, a Prefeituras Municipais goianas, as ações não subscritas na forma do parágrafo anterior, desde que assegurado ao Estado de Goiás o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital social."

§ 3o. — É garantido, pela empresa, aos particulares portadores de ações da Companhia de Seguros do Estado de Goiás S.A. o dividendo mínimo de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 3o. — É indeterminado o prazo de duração da sociedade.

Art. 4o. — À Companhia de Seguros do Estado de Goiás S.A. é concedida isenção de impostos e taxas estaduais que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços etc., pelo prazo de dez (10) anos.

Art. 5o. — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endosso ou outra qualquer, às operações de crédito negociadas pela Companhia de Seguros do Estado de Goiás.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no. 208, de 15 de junho de 1970 (DO de 2-7-70).

Art. 6o. — A elaboração dos estatutos e a designação do incorporador nos atos constitutivos da sociedade serão feitas com observância da competente legislação federal.

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 1o. desta Lei.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de julho de 1974 foram alterados os artigos 5o. e 24 dos estatutos so-

ciais. (DO de 16-7-74).

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de maio de 1975 foi aprovada a manutenção dos estatutos sociais publicados no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1973, com a alteração apenas do artigo 5o., feita na Assembléia Geral Extraordinária de 15 de julho de 1974 (Ata publicada no DO de 4-6-75).

Art. 7o. — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 1962, 74o. da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demosthenes de Almeida

José Abdalla

Wilson da Paixão

Jacy Netto de Campos

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadavia Xavier Nunes

Archimedes Pereira Lima

Érides Guimarães

Irineu Borges do Nascimento

Azulino Ferreira do Amaral

Dercílio de Campos Meireles

(DO de 2-6-62).

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A
COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
(COSEGO):

- A Lei no. 4.587, de 25 de setembro de 1963 (DO de 9-11-63), institui o seguro coletivo de vida do funcionalismo público estadual e dá outras providências.
- O Decreto-Lei no. 227, de 6 de julho de 1970 (DO de 7-7-70), dispõe sobre:
 - a) obrigatoriedade de seguros, através da Companhia de Seguros do Estado de Goiás (COSEGO), realizados pelo Estado de Goiás, por si e por suas autarquias, fundações e empresas públicas ou sociedades de economia mista sujeitas ao seu controle acionário, desde que se trate de seguros dos ramos em que esteja a empresa operando ou venha a operar;
 - b) que a obrigatoriedade estipulada no artigo 1o. estenda-se, igualmente, aos seguros realizados para garantia de operações de terceiros com órgãos estaduais, nos quais estes figurem como estipulantes ou beneficiários, bem assim aqueles para cuja efetivação se torne necessária, por qualquer forma, a cooperação dos mesmos órgãos, especialmente através de descontos em folha de pagamento para resgate dos respectivos prêmios;
 - c) que os municípios goianos e os órgãos sob seu controle poderão contratar com a COSEGO os seus seguros, caso em que terão assegurados os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 6o.;
 - d) que, nas licitações abertas, para aquisição de bens ou execução de obras ou serviços, pelos órgãos de que trata o artigo 1o., terão preferência, em caso de empate, os proponentes que mantiverem os seus seguros na COSEGO;
 - e) que, na aquisição de bens e execução de obras ou serviços contratados mediante licitação, os contratos com os fornecedores ou empreiteiros serão obrigatoriamente garantidos com seguros realizados com a COSEGO ou por seu intermédio.
- O Decreto no. 319, de 13 de julho de 1964 (DO de 14-8-64), estabelece normas para a contratação de seguros nas atividades administrativas do Estado de Goiás.

LEI No. 3.399, DE 8 DE JUNHO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a organizar o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. — CONSÓRCIO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, com o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO e com os municípios goianos, no Estado, uma empresa pública, por ações, sob a denominação de CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. — "CONSÓRCIO"—, com o objetivo de realizar estudos, projetos, construções, reconstruções, obras de arte e pavimentação de rodovias municipais, bem como celebrar atos de comércio decorrentes dessas atividades.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 3.496, de 14 de agosto de 1961 (DO de 20-8-61).

Parágrafo único —

NOTA — Este parágrafo não foi reproduzido nem expressamente mantido pelo artigo 1o. da Lei 3.496, de 14 de agosto de 1961 (DO de 20-8-61).

— Por força do artigo 1o., item I, do Decreto no. 467, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. ficou jurisdicionado à Secretaria de Transportes.

— O Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. foi constituído por escritura pública de 23 de agosto de 1961, lavrada no Cartório do 3o. Ofício, Livro 74, fls. 53-v a 62-v, arquivada na Junta Comercial do Estado, sob o no. de ordem 990, de 24-8-61; os estatutos foram transcritos na escritura pública de constituição (Ata publicada no DO de 27-8-61).

Art. 2o. — O capital inicial do CONSÓRCIO será de duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), dividido em 250.000 ações de Cr\$ 1.000,00, todas nominativas, sendo 150.000 ordinárias e 100.000 preferenciais.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo ar-

tigo 5o. da Lei no. 3.406, de 19 de junho de 1961 (DO de 13-7-61).

— As importâncias referidas neste artigo equivalem, atualmente, a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros) e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), respectivamente.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de março de 1973 (DO de 23-4-73), o capital social do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. foi aumentado de Cr\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único —

NOTA — Este parágrafo não foi reproduzido nem expressamente mantido pelo artigo 5o. da Lei no. 3.406, de 19 de junho de 1961 (DO de 13-7-61), embora o parágrafo único do artigo 3o. desta lei, com a nova redação que lhe deu o artigo 2o. da Lei 3.496, de 14 de agosto de 1961 (DO de 20-8-61), a ele se reporte.

Art. 3o. — O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. poderá:

I — assinar convênios de co-participação financeira com a União, Estado e Municípios Goianos, para empreendimentos de obras rodoviárias estaduais e Planos Rodoviários dos Municípios Goianos, ou que forem patrocinados por eles;

II — participar ou financiar entidade que tenha como objetivos os constantes da presente Lei, que interessem ao Estado de Goiás, e Estados vizinhos, simultaneamente, ainda que parte das obras a serem realizadas não se localize em território goiano.

Parágrafo único — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender à União, aos Estados e Municípios e respectivas autarquias, por preço nunca inferior ao seu valor nominal, ações do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., de propriedade do Estado e do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — “DERGO”, assegurado, no entanto, ao Estado de Goiás, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 2o. desta Lei.

NOTA — Este parágrafo está com a redação dada pe-

lo artigo 2o. da Lei no. 3.496, de 14 de agosto de 1961 (DO de 20-8-61).

Art. 4o. — Os dividendos que couberem ao Estado, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e aos Municípios Goianos que fizerem parte do CONSÓRCIO, serão aplicados, inicialmente:

a) na integralização dos valores das ações subscritas pelo Estado, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e pelos Municípios Goianos integrantes da sociedade;

b) em crédito especial à conta do Estado, que o CONSÓRCIO aplicará na amortização de financiamentos contratados por ele;

c) na aplicação, até 20^o/o, em serviços rodoviários ligando zonas de alta produção e abastecimento a centros consumidores, que não constem de Planos Rodoviários.

Art. 5o. — Para a integralização de valor de suas ações, no CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., o Estado e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás utilizarão, além dos recursos previstos no artigo anterior, os bens e direitos alienáveis que possuem, relacionados com a matéria rodoviária, a abertura do crédito próprio do presente exercício e, nos subsequentes, da consignação da verba nos respectivos orçamentos, dentro das chamadas feitas pela sociedade.

NOTA — O artigo 1o. do Decreto-Lei no. 5, de 12 de maio de 1969 (DO de 12-5-69), concede subvenção anual de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., a partir de 1969.

Art. 6o. — Ao CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. é concedida isenção de impostos e taxas do Estado que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, etc. pelo prazo de dez anos.

Art. 7o. — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.;

b) a contrair empréstimos, a curto e a longo prazo, sob garantia que oferecer, para aplicação exclusiva nos objetivos desta Lei, especialmente para aquisição de máquinas rodoviárias;

c) a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval,

endosso ou outra qualquer modalidade que contratar, às operações de crédito negociadas pelo CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., até o limite máximo fixado, em decreto, pelo Chefe do Poder Executivo;

NOTA — O Decreto no. 42, de 23 de março de 1973 (DO de 28-3-73), estabelece:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe a Lei no. 3.399, de 8 de junho de 1961, em seu artigo 7o., alínea “c”, resolve fixar em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) o limite máximo da garantia a ser prestada pelo Tesouro Estadual, sob a forma de fiança, aval, endosso ou outra qualquer modalidade, em operações de crédito que vierem a ser negociadas pelo CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.”.

d) abrir os créditos necessários nestes e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no parágrafo único do artigo 2o., para integralização delas;

e) a elaborar os estatutos do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., com observância da competente legislação federal e do disposto nesta lei;

NOTA — Ver NOTA feita em seguida ao artigo 1o. desta Lei, relativamente à constituição da sociedade.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 1975 foram reformados os estatutos do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. e reproduzidos, integralmente, na ata da reunião (Ata publicada no DO de 15-12-75).

f) celebrar, conjunta e solidariamente com o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., e suas subsidiárias, contratos para execução de obras, fornecimentos de materiais e equipamentos, observado o limite fixado na alínea c deste artigo.

NOTA — Esta alínea foi acrescida pelo artigo 3o. da Lei no. 3.496, de 14 de agosto de 1961 (DO de 20-8-61).

Art. 8o. — Na direção do CONSÓRCIO deverá haver um representante dos Municípios e um do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, devendo este ser um engenheiro especializado em assunto rodoviário.

Art. 9o. — O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. fica obrigado:

a) a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Poder Legislativo;

b) a só empregar os seus recursos econômicos e financeiros nos objetivos constantes da presente Lei, excluídos outros de quaisquer natureza.

Art. 10 — VETADO.

Art. 11 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de junho de 1961, 73o. da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Walteno da Cunha Barbosa
Rivadavia Xavier Nunes
José Peixoto da Silveira
José dos Santos Freire
Geraldo Rodrigues dos Santos
Jacy Netto de Campos
José Almeida
Érides Guimarães

(DO de 24-6-61).

LEGISLAÇÃO E ATOS RELACIONADOS COM O
CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
(CONSÓRCIO):

— A Lei no. 6.483, de 30 de dezembro de 1966 (DO de 31-12-66), dispõe:

“Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG e ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. — CRISA, a importância de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000) para ocorrer ao pagamento de despesas com investimentos, destinados aos setores de energia e rodovias, conforme cláusula segunda (2a.) do contrato celebrado com a União, nos termos da Lei federal no. 4.770, de 15 de setembro de 1965.” (*)

(*) A importância referida no artigo 1o. equivale, atualmente, a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

— A Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975 (DO de 22-5-75), cria, por seus artigos 3o., item II, e 5o., a Secretaria de Transportes, com a finalidade de cumprir a política e executar os programas estaduais relacionados com as vias de transportes no Estado.

LEI No. 7.975, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza o Executivo a constituir a Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e instalar, na forma da lei, sociedade anônima a denominar-se Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.

Art. 2o. — A empresa terá por finalidade explorar, bem como ordenar e controlar a implantação e a operação de sistemas integrados de transporte urbano, obrigatoriamente associada aos municípios que assim o desejarem.

§ 1o. — Constituem sistemas integrados de transporte urbano o conjunto de medidas em que se inter-relacionem a estrutura urbana das cidades, o sistema viário, o transporte de massa e demais serviços correlatos e obras complementares.

§ 2o. — A implantação desses sistemas, em cada município, deverá estar apoiado em estudos e projetos que comprovem sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 3o. — O capital inicial da sociedade será de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), cabendo ao Estado subscrever e integralizar, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do mesmo.

Art. 4o. — A Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. poderá, observada a legislação vigente, firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a fim de tornar possível a realização de suas finalidades, ficando, ainda, autorizada, nas mesmas condições e para os mesmos objetivos, a obter financiamentos, empréstimos, auxílios e subvenções.

Art. 5o. — Fica o Executivo autorizado a conceder avais, fianças e garantias até o montante de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) à Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A., em contratos de financiamentos ou empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, acrescidos dos valores relativos aos encargos financeiros e à correção monetária.

Art. 6o. — Para atender às despesas com a subscrição e integra-

lização do capital social a que se refere o art. 3o. desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial, na importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 7o. — O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência, que se dará com sua publicação.

Art. 8o. — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Carlos de Carvalho Craveiro
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Humberto Ludovico de Almeida Filho

(DO de 14-11-75).

NOTA — A Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. de que trata esta Lei não havia sido instituída até a data da organização da presente Coleção, ou seja, 31 de dezembro de 1975.

LEI No. 7.988, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975

Fixa a Política Estadual de Turismo e as atribuições do Conselho Estadual de Turismo, transforma a Empresa de Turismo do Estado de Goiás — GOIASTUR em sociedade de economia mista, cria o Fundo de Desenvolvimento do Turismo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — A Política Estadual de Turismo compreende o conjunto de diretrizes e normas ligadas ao planejamento e execução das iniciativas, públicas ou particulares, concernentes ao turismo e do interesse do desenvolvimento econômico, social ou cultural do Estado de Goiás.

Art. 2o. — Os órgãos oficiais exercerão, relativamente ao turismo, as funções de promoção, coordenação e estímulo, na forma desta lei e das normas complementares que forem baixadas.

§ 1o. — A Política Estadual de Turismo será orientada de maneira a torná-la compatível com a Política Nacional de Turismo.

§ 2o. — Para a garantia do desenvolvimento orgânico das atividades turísticas, os programas e projetos oficiais serão coordenados aos da iniciativa privada, gerando-se a atratividade para as diversas regiões do Estado, através de incentivos fiscais ou outras providências que se fizerem compatíveis.

Art. 3o. — O Conselho Estadual de Turismo — CONTUR, órgão integrante da Secretaria da Indústria e Comércio, fixará a Política Estadual de Turismo, será presidido pelo titular da referida Pasta e terá a seguinte composição:

- a) Secretário da Indústria e Comércio;
- b) Presidente da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A.;
- c) um membro indicado pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- d) um membro indicado pela Secretaria da Fazenda;
- e) um membro indicado pela Secretaria da Educação e Cultura;
- f) um membro indicado pela Companhia de Desenvolvimento do

Estado de Goiás;

- g) um membro indicado pela Secretaria de Transportes;
- h) um membro indicado pela Prefeitura de cada município considerado estância hidromineral;
- i) um membro para cada uma das outras Prefeituras que vierem a participar da sociedade;
- j) três membros indicados pelas entidades particulares ligadas ao turismo.

§ 1o. — Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente do CONTUR será substituído pelo Presidente da GOIASTUR.

§ 2o. — Os membros do Conselho Estadual de Turismo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas pelos órgãos e entidades representados, e terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 3o. — No mesmo ato a que se refere o parágrafo anterior, serão nomeados os respectivos suplentes, que terão assento no CONTUR nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 4o. — Os Diretores da GOIASTUR poderão participar das reuniões do CONTUR, sendo-lhes facultado o uso da palavra, sem direito a voto.

Art. 4o. — Ao Presidente do Conselho incumbe:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) promover a execução das decisões do Conselho;
- c) recorrer, com efeito suspensivo, ao Governador do Estado, das decisões do Conselho que entender contrárias à Política Estadual de Turismo;
- d) representar o Conselho nas suas relações com terceiros.

Art. 5o. — Para efeito de deliberação, as reuniões do CONTUR deverão contar com a presença de mais da metade de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único — As decisões do CONTUR, quando não sujeitas a recurso, terão eficácia imediata, independentemente de sua publicação, fei-

ta a comunicação necessária às entidades públicas ou particulares interessadas.

Art. 6o. — Perderá a representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, ou a seis intercaladas, durante o ano.

Art. 7o. — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa de Turismo do Estado de Goiás — GOIASTUR, empresa pública, na sociedade de economia mista de capital autorizado Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A., VETADO, com a finalidade de executar a política estadual de turismo.

Art. 8o. — A Empresa de Turismo do Estado de Goiás, S.A., com sede na Capital do Estado de Goiás e atuação em todo o seu território, sucederá a empresa pública a se extinguir em todos os direitos e obrigações.

Art. 9o. — A Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. será constituída sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias e 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações preferenciais, todas nominativas, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, podendo ser aumentado.

§ 1o. — As ações preferenciais não poderão ser convertidas em ordinárias, mas terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos.

§ 2o. — O Estado de Goiás terá sempre maioria absoluta do capital volante da Empresa.

§ 3o. — O Poder Executivo integralizará sua participação na sociedade da seguinte forma:

I — Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) em moeda corrente no País, sendo Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) integralizados no presente exercício financeiro, Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no exercício de 1976 e Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no de 1977;

II — através da incorporação dos bens componentes do patrimônio líquido da empresa pública a se transformar, convenientemente apurado, e de outros do domínio do Estado, móveis ou imóveis, que sejam do interesse do turismo, avaliados conforme se dispuser em regulamento.

§ 4o. — Das subscrições feitas para integralização em moeda corrente, o Poder Executivo poderá abrir créditos especiais de até 20^o/o (vinte por cento) do seu total, a fim de atender as exigências contidas na Lei das Sociedades Anônimas e de capital autorizado.

§ 5o. — É vedada, sob qualquer forma, a remuneração por serviços de incorporação de bens à sociedade.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança ou endosso, até o limite de seu capital subscrito e integralizado.

Art. 11 — Integrarão a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. os seguintes órgãos:

- I — Assembléia Geral;
- II — Diretoria;
- III — Conselho Fiscal.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a fixar normas para preservação dos locais de valor histórico ou artístico, monumentos, sítios e paisagens naturais ou artificiais e jazidas arqueológicas do Estado de Goiás.

Art. 13 — São considerados de interesse turístico:

- I — a Capital do Estado;
- II — as estâncias hidrominerais, as estações climáticas e as cidades históricas;
- III — os parques estaduais;
- IV — as faixas localizadas às margens das rodovias ou ferrovias, objeto de planejamento turístico específico;
- V — as margens dos grandes rios e de represas, além das ilhas ali formadas, especialmente a ilha do Bananal;
- VI — as áreas próximas a quedas de água;
- VII — os sítios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- VIII — os monumentos considerados atrações turísticas do Estado ou do Município;
- IX — as jazidas arqueológicas.

Art. 14 — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, FUNDETUR, com estrutura contábil e natureza financeira própria, destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas do Estado, bem como a garantir a liquidez de empréstimos de qualquer natureza e o cumprimento de obrigações decorrentes de convênios e contratos firmados com entidades públicas ou particulares.

§ 1o. — O Fundo de que trata este artigo será gerido pela Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. e será constituído de:

- I — dotações orçamentárias;
- II — vinculação de 5^o/o (cinco por cento) da cota estadual do Fundo de Participação dos Estados, prevista no art. 25, item I, da Constituição Federal;
- III — recursos provenientes da receita resultante do registro de empresas dedicadas à indústria do turismo no Estado, das respectivas renovações anuais e da aprovação de projetos;
- IV — juros de recursos do Fundo;
- V — recursos não reembolsáveis provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes, e
- VI — reversão de quantias aplicadas pelo Fundo.

§ 2o. — Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta especial denominada "Fundo de Desenvolvimento do Turismo", à ordem da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A.

Art. 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de Cr\$ 1.573.036,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e três mil e trinta e seis cruzeiros), destinado a integralizar o restante do capital da Empresa de Turismo do Estado de Goiás, cujo montante é de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 16 — O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentando esta lei.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, com a vigência do decreto que transformar a empresa pública em sociedade de economia mista de capital autorizado, o art. 17 e respectivos parágrafos da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975, a Lei no. 7.540, de 12 de setembro de 1972, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de novembro de 1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Marcus Antônio Brito de Fleury
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Ênio Pascoal
Humberto Ludovico de Almeida Filho
José Alves de Assis
Manoel Antônio da Silva
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Hugo Cunha Goldfeld
Ana Braga Machado Gontijo
Carlos de Carvalho Craveiro
Anuar Auad
René Pompeo de Pina

(DO de 18-11-75).

NOTA — A Lei no. 7.540, de 12 de setembro de 1972 (DO de 2-10-72), dispondo sobre a política estadual de Turismo e criação do Conselho Estadual de Turismo — CONTUR e da Empresa de Turismo do Estado de Goiás — GOIASTUR, ficará revogada com a vigência do Decreto que transformar a GOIASTUR em sociedade de economia mista, conforme está previsto no artigo 17 desta Lei. Entretanto, até a data da organização desta Coletânea, ou seja, 31 de dezembro de 1975, não havia sido publicado o Decreto acima referido.

LEI No. 4.207, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a organizar uma sociedade de economia mista para fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — É o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, por ações, de caráter industrial, para fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos, sob a denominação de INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — IQUEGO.

NOTA — Por força do disposto no artigo 1o. do Decreto no. 457, de 5 de junho de 1975 (DO de 17-6-75), a Indústria Química do Estado de Goiás S.A. (IQUEGO) ficou jurisdicionada à Secretaria de Saúde.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 1963 foi constituída a Indústria Química do Estado de Goiás S.A. (IQUEGO) e foram, ainda, aprovados os estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 7-1-64).

Art. 2o. — A Indústria Química do Estado de Goiás S.A. — IQUEGO — terá sede e foro na Capital do Estado, podendo manter departamentos e laboratórios em quaisquer regiões do território goiano, inclusive a manutenção de escritório e postos de venda.

NOTA — A Lei no. 5.928, de 20 de outubro de 1965 (DO de 20-11-65), estabelece:

“Art. 1o. — Os medicamentos da linha de produção da IQUEGO, utilizados pela OSEGO, serão obrigatoriamente por esta adquiridos daquela sociedade, independentemente de concorrência pública ou administrativa.”

Art. 3o. — O capital inicial da IQUEGO será de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), reservando-se ao Estado cinqüenta e um por cento (51%) das ações emitidas, proporção essa que se guardará em todos os aumentos que se verificarem.

NOTA — A importância em cruzeiros equivale, de acordo com as normas monetárias vigentes, a Cr\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

— A Lei no. 7.974, de 7 de novembro de 1975 (DO de 13-11-75), dispõe:

“Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a propor ou aceitar a elevação de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para até Cr\$ 4.450.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), do capital social da Indústria Química do Estado de Goiás S.A. — IQUEGO. Parágrafo único — O Estado de Goiás, através dos seus órgãos da administração direta ou indireta, respeitado o direito dos demais acionistas, poderá subscrever até a totalidade das ações decorrentes do aumento ora autorizado e integralizá-las em dinheiro e/ou bens suscetíveis de avaliação, nos moldes do Decreto-Lei no. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Art. 2o. — Para o cumprimento desta Lei, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, à Secretaria de Saúde, no corrente ano, créditos adicionais de até Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros).”

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de novembro de 1975, o capital social da IQUEGO foi elevado de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 4.450.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) (Ata publicada no DO de 16-12-75).

Art. 4o. — Para integralização do capital, o Estado poderá utilizar bens do seu domínio e rendas oriundas da Taxa de Desenvolvimento Econômico, especificamente destinadas ao fomento industrial, ou recursos provenientes de abertura ou operações de crédito.

NOTA — A Lei no. 6.287, de 25 de maio de 1966 (DO de 4-6-66), dispõe:

“Art. 1o. — Ficam revogadas as Leis no. 4.040, de 6 de julho de 1962, e 4.518, de 16 de agosto de 1963, ambas referentes à Taxa de Desenvolvimento Econômico.”

Art. 5o. — Fica o Poder Executivo autorizado a designar o incorporador da IQUEGO, que respeitará a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 6o. — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob forma de fiança, aval, endosso ou qualquer outro meio idôneo, às operações de crédito que a IQUEGO vier a realizar com entidades

públicas ou particulares, até o montante de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), ou oitenta por cento (80%) da totalidade de suas ações, quando sobrevier aumento de capital.

NOTA — A importância em cruzeiros equivale, de acordo com as normas monetárias em vigor, a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 7o. — É o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e nos futuros exercícios, os seguintes créditos:

a) até o limite de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), para ocorrer às despesas de incorporação e instalação da IQUEGO;

NOTA — A quantia referida nesta alínea equivale, atualmente, a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

b) necessários à integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 8o. — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de novembro de 1962, 74o. da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Archimedes Pereira Lima
José Abdalla

(DO de 21-11-62).

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
(IQUEGO):

- O Decreto no. 242, de 5 de agosto de 1969 (DO de 12-8-69), isenta a IQUEGO do ICM em todas as operações de venda de produtos de sua fabricação realizadas no território estadual.

LEI No. 3.810, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma companhia que se denominará Metais de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Metais de Goiás S.A. (METAGO), com sede e foro na Capital do Estado.

NOTA — Por força do disposto no artigo 1o., item III, do Decreto no. 467, de 12 de junho de 1975 (DO de 18-6-75), a Metais de Goiás S.A. — (METAGO) ficou jurisdicionada à Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações.

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 1o. de março de 1962 foi constituída a Metais de Goiás S.A. (METAGO); na mesma assembléia foram aprovados os seus estatutos e eleita a sua primeira Diretoria (Ata publicada no DO de 18-3-62).

— O Decreto federal no. 1.275, de 25 de junho de 1962 (DOU de 28-6-62, reproduzido no DO de 11-7-62), autoriza a Metais de Goiás S.A. a funcionar como empresa de mineração.

Art. 2o. — A METAGO terá por objetivo a pesquisa, prospecção, lavra das jazidas existentes no Estado de Goiás, bem como a industrialização dos minérios lavrados, com exceção daquelas reservadas exclusivamente à União.

§ 1o. — Para melhor cumprir estes objetivos, poderá a empresa transacionar com minérios produzidos por terceiros.

§ 2o. — Em se tratando de jazidas interestaduais, poderá a empresa explorá-las, inclusive a parte fora do Estado de Goiás.

NOTA — Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 4.033, de 5 de julho de 1962 (DO de 14-7-62).

Art. 3o. — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) aprovar os estatutos da Companhia, a serem elaborados por uma comissão designada pelo Governador do Estado, bem como tomar as providências exigidas por leis federais para o seu normal funcionamento.

NOTA — Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 1o. de março de 1962 foi constituída a empresa, foram aprovados seus estatutos e eleita sua primeira Diretoria. (Ata publicada no DO de 18-3-62).

b) designar o representante do Estado nos atos de sua constituição.

c) abrir, neste e em futuros exercícios, os créditos necessários à integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

NOTA — A Lei no. 7.515, de 29 de junho de 1972 (DO de 21-7-72), autoriza a abertura de crédito de Cr\$ 200.056,10 (duzentos mil, cinqüenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com a integralização de aumento de capital social autorizado pela Lei no. 7.510, de 29 de junho de 1972 (DO de 28-7-72).

d) garantir, mediante fiança ou aval do Estado, as operações de crédito negociadas pela Companhia até o limite máximo fixado, em decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4o. — A METAGO terá inicialmente o capital de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), dividido em setenta mil (70.000) ações ordinárias e trinta mil (30.000) preferenciais, no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada, todas nominativas.

NOTA — As quantias referidas neste artigo equivalem, atualmente, a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), respectivamente. — A Lei no. 7.603, de 30 de novembro de 1972 (DO de 18-12-72), autoriza a permuta de terreno com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e sua transferência à Metais de Goiás S.A., a título de integralização de capital, à margem da BR-153, junto à Represa da Usina Jaó, em Goiânia. — O artigo 1o. da Lei no. 6.951, de 19 de junho de 1968 (DO de 3-7-68), com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 7.628, de 7 de maio de 1973 (DO de 19-6-73), dispõe:

“Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autori-

zado a transferir, à Metais de Goiás S.A. — METAGO, como integralização de capital e a título de subvenção, para a aplicação prevista em legislação federal, o produto da arrecadação do Imposto Único sobre Minerais devido ao Estado de Goiás.”

— A Lei no. 7.849, de 17 de setembro de 1974 (DO de 14-10-74), dispõe:

“Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a propor ou aceitar a elevação de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para até Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), do capital social da Metais de Goiás S.A. — METAGO. Parágrafo único — O Estado de Goiás, através de seus órgãos da administração centralizada ou descentralizada, respeitado o direito dos demais acionistas, poderá subscrever até a totalidade das ações decorrentes do aumento ora autorizado e integralizá-las em dinheiro e/ou em bens suscetíveis de avaliação nos moldes do Decreto-Lei federal no. 2.627, de 26 de setembro de 1940.”

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de outubro de 1974 foi alterado o artigo 5o. dos estatutos da Metais de Goiás S.A. e elevado o seu capital para Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) (Ata publicada no DO de 27-11-74).

§ 1o. — O Estado subscreverá, além do número de ações preferenciais necessárias à imediata organização da Companhia, um mínimo de cinqüenta e um por cento (51^o/o) das ações ordinárias, percentagem que deverá ser mantida em futuros aumentos de capital, regularmente realizados.

§ 2o. — Os restantes dos quarenta e nove por cento (49^o/o) do capital da empresa poderão ser subscritos pela União, pelos municípios do Estado de Goiás, pelas sociedades de economia mista em que predominem os capitais das entidades de direito público citadas, e brasileiros natos ou naturalizados.

§ 3o. — Será assegurado pelo Estado o dividendo mínimo de seis por cento (6^o/o) relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, a partir da organização da Companhia. Os favores deste parágrafo se aplicam às ações subscritas até o encerramento da fase inicial de subscrição.

NOTA — Os §§ 1o. a 3o. deste artigo estão com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 4.033, de 5 de julho de 1962 (DO de 14-7-62).

Art. 5o. — À METAGO é concedida, por dez anos, a partir de

sua constituição, isenção de pagamento de quaisquer tributos estaduais.

Art. 6o. — Os dividendos que couberem ao Estado na METAGO serão inicialmente aplicados no reembolso ao tesouro da importância destinada ao pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores na forma do artigo 4o., § 3o., utilizando-se o saldo obrigatoriamente para integralização do seu capital na mesma Companhia.

Art. 7o. — Para o cumprimento do seu programa, poderá a METAGO firmar convênios, acordos ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, receber em doações bens de qualquer natureza pertencentes às entidades jurídicas de direito público interno e contrair empréstimos para aplicação exclusiva nos objetivos desta lei.

Art. 8o. — O Governo providenciará, imediatamente, o levantamento das jazidas minerais do Estado, classificando as que apresentarem pronta possibilidade de exploração econômica.

Parágrafo único — Feito o levantamento referido ao presente artigo o Governo Estadual requererá autorização para pesquisa das jazidas minerais.

NOTA — O Decreto federal no. 1.275, de 25 de junho de 1962 (DOU de 28-6-62), reproduzido no (DO de 11-7-62), autoriza a Metais de Goiás S.A. a funcionar como empresa de mineração.

Art. 9o. — A METAGO, para a formação de técnicos necessários aos seus serviços, deverá manter alunos em cursos existentes.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 4.033, de 5 de julho de 1962 (DO de 14-7-62).

Art. 10 — A METAGO promoverá a padronização dos métodos e dos materiais aplicados à exploração dos minérios.

Art. 11 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover todo o expediente jurídico necessário no sentido de que se garanta ao Estado de Goiás os direitos preferenciais de que fala o § 1o. do artigo 153 da Constituição Federal, sobre a pesquisa e lavra de minérios, em terras de sua propriedade.

NOTA — Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 4.033, de 5 de julho de 1962 (DO de 14-7-62).

— O artigo 153, mencionado neste artigo, é o da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, que estabelecia: "O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei."

— A atual Constituição Federal dispõe:

"Art. 168 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1o. — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2o. — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3o. — A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao décimo do imposto sobre minerais."

Art. 12 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 1961, 74o. da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

José Almeida

José dos Santos Freire

José Peixoto da Silveira

Walteno da Cunha Barbosa

Geraldo Rodrigues dos Santos

Érides Guimarães

Jacy Netto de Campos

Dercílio de Campos Meireles

Rivadavia Xavier Nunes

(DO de 1o.-1-62).

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A
METAIS DE GOIÁS S.A.
(METAGO):

- O artigo 1o. da Lei no. 5.163, de 12 de agosto de 1964 (DO de 1o-9-64), autoriza o Poder Executivo a transferir, por preço nunca inferior ao valor nominal, ações de propriedade do Estado, da Metais de Goiás S.A. à União, a Entidades por esta dirigidas, aos Municípios e a outras pessoas de direito público e privado, bem como a pessoas físicas, assegurando-se, em qualquer hipótese, ao Estado um mínimo de 51^o/o (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias.
- O artigo 1o. do Decreto-Lei no. 202, de 3 de junho de 1970 (DO de 15-6-70), autoriza o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás — IDAGO a doar área de terras à Metais de Goiás no loteamento denominado "São Lourenço do Paraíso", no município de Uruaçu.
- A Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975 (DO de 22-5-75), por seus artigos 3o., item III, e 6o., criou a Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações com a finalidade de cumprir a política e executar os programas estaduais relacionados com os recursos minerais, os meios energéticos e os serviços de telecomunicações do Estado.

LEI No. 6.680, DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

Autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO, com sede e foro na Capital do Estado e vinculada à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

NOTA — Constituída a sociedade por escritura pública lavrada em 25 de abril de 1969, no Cartório do 1o. Ofício de Goiânia, Livro 473, fls. 184/194 (DJ de 12-5-69). Arquivada na Junta Comercial, sob o no. de ordem 4.374, em 12-5-69.

— Os estatutos da Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO) estão transcritos na escritura pública de sua constituição, acima referida; alterados em assembleias gerais realizadas em 22-5-72 (DO de 17-7-72), 30-7-73 (DO de 31-8-73), 14-11-73 (DO de 25-4-74) e 9-8-74 (DO de 4-9-74).

— Por força do disposto no artigo 1o. do Decreto no. 457, de 5 de junho de 1975 (DO de 17-6-75), a Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO) ficou jurisdicionada à Secretaria de Saúde.

Art. 2o. — Compete à SANEAGO promover o saneamento básico no Estado, cumprindo-lhe, especificamente, efetuar estudos, elaborar projetos, realizar construções e praticar a exploração de serviços de água potável e de esgotos sanitários.

Art. 3o. — O capital inicial da SANEAGO será de vinte milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 20.000.000,00), dividido em dois milhões (2.000.000) de ações ordinárias nominativas, no valor de dez cruzeiros novos (NCr\$ 10,00) cada.

NOTA — A Lei no. 7.655, de 19 de junho de 1973 (DO de 9-7-73), dispõe:

"Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a propor ou aceitar a elevação de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros).

ros), o capital social da Saneamento de Goiás S.A. —SANEAGO.

§ 1o. — O aumento previsto por este artigo dar-se-á mediante a emissão de ações preferenciais, num total de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), e de ações ordinárias num total de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

§ 2o. — O Estado de Goiás, através dos seus órgãos da administração centralizada ou descentralizada, respeitado o direito dos demais acionistas, poderá subscrever até a totalidade das ações decorrentes do aumento ora autorizado e integralizá-las em dinheiro e/ou em bens.

§ 3o. — É a SANEAGO autorizada a vender, às Prefeituras Municipais do Estado, as ações não subscritas na forma do parágrafo anterior, desde que assegurado ao Estado de Goiás o mínimo de 51^o/o (cinquenta e um por cento) do seu capital social.

Art. 2o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir até o limite de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação."

— A Lei no. 7.493, de 26 de abril de 1972 (DO de 12-5-72), autoriza a abertura de crédito especial em favor da SUPLAN, destinado ao atendimento de despesas com a subscrição de ações da SANEAGO pela SUPLAN.

— Em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de julho de 1973, foi aprovado o aumento de capital da SANEAGO de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) (Ata publicada no DO de 31-8-73).

§ 1o. — O Estado de Goiás subscreverá, no mínimo, cinquenta e um por cento (51^o/o) das ações da sociedade, proporção essa que será mantida sempre que houver aumento do seu capital.

NOTA — A Lei no. 7.420, de 30 de novembro de 1971 (DO de 29-12-71), autoriza o Poder Executivo a abrir à Secretaria do Governo créditos especiais, até o limite de Cr\$ 2.943.572,19 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros e dezenove centavos), destinados a ocorrer às despesas com a integralização

LEI No. 6.680, DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

Autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO, com sede e foro na Capital do Estado e vinculada à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

NOTA — Constituída a sociedade por escritura pública lavrada em 25 de abril de 1969, no Cartório do 1o. Ofício de Goiânia, Livro 473, fls. 184/194 (DJ de 12-5-69). Arquivada na Junta Comercial, sob o no. de ordem 4.374, em 12-5-69.

— Os estatutos da Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO) estão transcritos na escritura pública de sua constituição, acima referida; alterados em assembleias gerais realizadas em 22-5-72 (DO de 17-7-72), 30-7-73 (DO de 31-8-73), 14-11-73 (DO de 25-4-74) e 9-8-74 (DO de 4-9-74).

— Por força do disposto no artigo 1o. do Decreto no. 457, de 5 de junho de 1975 (DO de 17-6-75), a Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO) ficou jurisdicionada à Secretaria de Saúde.

Art. 2o. — Compete à SANEAGO promover o saneamento básico no Estado, cumprindo-lhe, especificamente, efetuar estudos, elaborar projetos, realizar construções e praticar a exploração de serviços de água potável e de esgotos sanitários.

Art. 3o. — O capital inicial da SANEAGO será de vinte milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 20.000.000,00), dividido em dois milhões (2.000.000) de ações ordinárias nominativas, no valor de dez cruzeiros novos (NCr\$ 10,00) cada.

NOTA — A Lei no. 7.655, de 19 de junho de 1973 (DO de 9-7-73), dispõe:

"Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a propor ou aceitar a elevação de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros)

ros), o capital social da Saneamento de Goiás S.A. —SANEAGO.

§ 1o. — O aumento previsto por este artigo dar-se-á mediante a emissão de ações preferenciais, num total de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), e de ações ordinárias num total de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

§ 2o. — O Estado de Goiás, através dos seus órgãos da administração centralizada ou descentralizada, respeitado o direito dos demais acionistas, poderá subscrever até a totalidade das ações decorrentes do aumento ora autorizado e integralizá-las em dinheiro e/ou em bens.

§ 3o. — É a SANEAGO autorizada a vender, às Prefeituras Municipais do Estado, as ações não subscritas na forma do parágrafo anterior, desde que assegurado ao Estado de Goiás o mínimo de 51^o/o (cinquenta e um por cento) do seu capital social.

Art. 2o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir até o limite de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação."

— A Lei no. 7.493, de 26 de abril de 1972 (DO de 12-5-72), autoriza a abertura de crédito especial em favor da SUPLAN, destinado ao atendimento de despesas com a subscrição de ações da SANEAGO pela SUPLAN.

— Em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de julho de 1973, foi aprovado o aumento de capital da SANEAGO de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) (Ata publicada no DO de 31-8-73).

§ 1o. — O Estado de Goiás subscreverá, no mínimo, cinquenta e um por cento (51^o/o) das ações da sociedade, proporção essa que será mantida sempre que houver aumento do seu capital.

NOTA — A Lei no. 7.420, de 30 de novembro de 1971 (DO de 29-12-71), autoriza o Poder Executivo a abrir à Secretaria do Governo créditos especiais, até o limite de Cr\$ 2.943.572,19 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros e dezenove centavos), destinados a ocorrer às despesas com a integralização

pelo Estado de ações da Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO.

§ 2o. — As autarquias, sociedades de economia mista e fundações estaduais poderão, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, subscrever, no todo ou em parte, as ações que, nos termos do parágrafo anterior, forem reservadas ao Estado de Goiás.

§ 3o. — As ações não subscritas na forma dos parágrafos anteriores serão oferecidas às Prefeituras Municipais do Estado.

NOTA — Ver § 3o. do artigo 1o. da Lei no. 7.655, de 19 de junho de 1973 (DO de 9-7-73), reproduzido em a NOTA feita em seguida ao artigo 3o. desta Lei.

Art. 4o. — O Estado de Goiás poderá dar em pagamento das ações que subscrever:

a) bens e direitos que compõem o acervo patrimonial do Departamento Estadual de Saneamento, entidade autárquica criada por força da Lei no. 3.329, de 12 de novembro de 1960;

NOTA — Ver NOTA ao artigo 8o. desta Lei.

b) auxílios em geral que receber para os serviços de saneamento;

c) as dotações orçamentárias consignadas ao atual Departamento Estadual de Saneamento, e

NOTA — Ver NOTA ao artigo 8o. desta Lei.

d) quaisquer de seus bens móveis ou imóveis.

Art. 5o. — Fica a SANEAGO autorizada a:

I — promover a organização de subsidiárias de caráter regional;
II — promover desapropriações por necessidade ou utilidade pública e ainda por interesse social, nos termos da legislação em vigor, e

III — assinar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas e com organismos internacionais, para a realização de quaisquer operações de crédito destinadas ao cumprimento das suas finalidades.

Parágrafo único — O Poder Executivo fica autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou outra qualquer modalidade, nas operações de que trata o item III deste artigo, podendo, in-

clusive, assumir, como responsável direto, as obrigações que das mesmas decorrerem.

Art. 6o. — Os serviços prestados pela SANEAGO serão remunerados através de contribuições e taxas reajustáveis periodicamente, de modo que atendam, no mínimo, à amortização do investimento realizado e aos custos de operação.

NOTA — O Decreto no. 45, de 2 de abril de 1973 (DO de 6-4-73), estabelece normas para o pagamento de taxas por serviços prestados pela SANEAGO.

§ 1o. — A fixação, revisão e modificação das contribuições e taxas serão efetuadas na forma por que dispuserem os estatutos da sociedade.

§ 2o. — A SANEAGO não prestará serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 7o. — Fica constituído o "Fundo de Saneamento", destinado à provisão de recursos para a organização, instalação e execução dos serviços da SANEAGO.

§ 1o. — O "Fundo de Saneamento" será constituído dos seguintes recursos:

- I — dotações orçamentárias;
- II — juros de recursos do Fundo;
- III — recursos não reembolsáveis provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes, e
- IV — reversão de quantias aplicadas pelo Fundo.

§ 2o. — Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta especial denominada "Fundo de Saneamento", à ordem da SANEAGO, e poderão ser utilizados como garantia de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para os fins mencionados no artigo 2o. desta Lei, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de convênios firmados com entidades públicas e particulares.

NOTA — O Decreto-Lei no. 6, de 26 de maio de 1969 (DO de 28-5-69 e 16-6-69), aprova o convênio celebrado entre o Banco Nacional de Habitação e o Governo do Estado de Goiás, para o fim de criação do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Goiás — FAEGO.
— A Lei no. 7.555, de 10 de outubro de 1972 (DO de 8-11-72), estabelece:

"Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Goiás (FAEGO), instituído em convênio entre o Governo do Estado e o Banco Nacional de Habitação, de conformidade com o que preceitua o Decreto-Lei federal no. 949, de 13 de outubro de 1969.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão constituídos por:

- I — dotações concedidas no orçamento anual ou em créditos suplementares ou especiais;
- II — recursos provenientes de operações de crédito de que o Governo do Estado seja mutuário, desde que as obrigações financeiras decorrentes não onerem o FAEGO;
- III — recursos de qualquer origem, contanto que não onerem o FAEGO.

Art. 2o. — Consideram-se como integralizados pelo Estado os valores aplicados a partir de 20 de maio de 1968 à conta do FAEGO, devendo seus resultados financeiros ser a esta incorporados.

Art. 3o. — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos destinados à integralização do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Goiás (FAEGO), bem como a garanti-los na forma estabelecida no Decreto-Lei no. 24, de 28 de julho de 1969."

— A Lei no. 7.757, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73), dispõe:

"Art. 3o. — Todas as atividades desenvolvidas pela CODEG, como instituição financeira, ficam transferidas para a Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado de Goiás S.A., inclusive a gestão do Fundo de Água e Esgotos do Estado de Goiás (FAEGO), objeto do convênio aprovado pelo Decreto-Lei no. 6, de 26 de maio de 1969."

— O Decreto no. 26, de 28 de fevereiro de 1973 (DO de 12-3-73), regulamenta a gestão do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Goiás (FAEGO).

Art. 8o. — O Poder Executivo fica autorizado a extinguir o Departamento Estadual de Saneamento.

NOTA — Até a data da consolidação desta Lei não houve ato do Poder Executivo extinguindo o Departa-

mento Estadual de Saneamento.

§ 1o. — A SANEAGO poderá aproveitar os servidores do quadro de pessoal do órgão de que trata este artigo.

NOTA — A Lei no. 7.509, de 28 de junho de 1972 (DO de 13-7-72), dispõe sobre a transferência para a Secretaria da Fazenda, dos encargos financeiros decorrentes de aposentadoria e disponibilidade de servidores do Departamento Estadual de Saneamento.

§ 2o. — Os bens e direitos do órgão a que alude este artigo, não utilizados para a integralização do capital da SANEAGO, poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser alienados ou incorporados ao patrimônio de outros órgãos públicos estaduais.

Art. 9o. — O Estado de Goiás poderá alienar, a pessoas jurídicas de Direito Privado nacionais e de Direito Público Interno, parte das ações que possuir na SANEAGO, desde que mantenha sempre o mínimo de cinquenta e um por cento (51^o/o) do capital da sociedade.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste ou no vindouro exercício, créditos especiais até o total de um milhão cento e vinte mil cruzeiros novos (NCr\$ 1.120.000,00), para atender às obrigações iniciais da participação do Estado na formação do capital da SANEAGO.

Art. 11 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de setembro de 1967, 79o. da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
Joaquim José de Souza Júnior

(DO de 26-9-67).

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM
SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.
SANEAGO:

— O Decreto-Lei no. 11, de 12 de junho de 1969 (DO de 23-6-69), aprova o termo de re-ratificação do convênio firmado entre o Banco Nacional da Habitação, o Governo do Estado de Goiás, o Departamento Estadual de Saneamento, a Caixa Econômica do Estado de Goiás e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, destinado a regular as operações relativas ao financiamento e refinanciamento para implantação, ampliação e/ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água de 60 (sessenta) municípios do Estado de Goiás.

— O Decreto-Lei no. 24, de 28 de julho de 1969 (DO de 15-8-69), autoriza o Poder Executivo a garantir, em instrumentos próprios, os empréstimos contraídos pelo Banco do Estado de Goiás S.A. com o Banco Nacional da Habitação e destinados à execução das obras de implantação, ampliação e/ou melhoramento dos sistemas de abastecimento de água e dos de esgotos dos Municípios do Estado, cuja exploração estiver a cargo da Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO ou de outra empresa estatal que venha a substituí-la.

— O Decreto-Lei no. 90, de 28 de novembro de 1969 (DO de 5-12-69), dispõe:

“Art. 1o. — Fica aprovado o termo de re-ratificação ao Convênio de Promessa de Financiamento CVN-0042/968 celebrado em 20 de maio de 1968 entre o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, o GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS e a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE (SUDECO), destinada a regular as condições gerais da operação financeira relativa ao financiamento e refinanciamento da implantação, ampliação e/ou melhoria do sistema de abastecimento d'água em 60 (sessenta) municípios do Estado de Goiás, que substitui o AGENTE PROMOTOR e altera cláusula do referido convênio, e que acompanha o presente decreto-lei.”

— O Decreto-Lei no. 240, de 7 de julho de 1970 (DO de 14-7-70), estabelece: “Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a:

.....
III — transferir para a Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO, a área de 9.978 m² (nove mil, novecentos e setenta e oito metros quadrados) do Setor Leste de Goiânia, que receber, em permuta, da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, e mais tantas de suas ações da CELG quantas bastarem para perfazer o valor de uma área de 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) no Setor Sul de Goiânia.”

- O Decreto-Lei no. 249, de 9 de julho de 1970 (DO de 14-7-70) dispõe: "Art. 1o. - Fica aprovado o anexo contrato, que re-ratifica o Contrato de Financiamento e Refinanciamento CTN - 0190/969, de 28 de março de 1969, celebrado com o Banco Nacional da Habitação pelo Banco do Estado de Goiás S.A., com a interveniência do Governo do Estado de Goiás, da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO e do Departamento Estadual de Saneamento, e destinado à execução da ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água no município de Goiânia."
- O Decreto-Lei no. 255, de 14 de julho de 1970 (DO de 14-7-70), dispõe: "Art. 1o. - Fica aprovado o anexo contrato celebrado com o Banco Nacional da Habitação pelo Banco do Estado de Goiás S.A., com a interveniência do Governo do Estado de Goiás, da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, do Departamento Estadual de Saneamento e da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, e destinado à execução da implantação do sistema de abastecimento de água no Município de Santa Helena de Goiás."
- A Lei no. 7.501, de 18 de maio de 1972 (DO de 7-6-72), autoriza o Poder Executivo a contratar com financiadores estrangeiros, através do Banco do Estado de Goiás, empréstimos externos no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outras moedas, destinados ao financiamento parcial dos programas estaduais de estradas de rodagem, telecomunicações, saneamento básico e agricultura; autoriza, igualmente, se necessário, ao Poder Executivo, oferecer garantias às operações de crédito em referência.
- A Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975 (DO de 22-5-75), criou, sob a modalidade de autarquia, o Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações, com a finalidade de executar os programas e projetos de caráter complementar e suplementar, relativos a recursos hídricos, eletrificação e telecomunicações, especialmente nas zonas rurais e núcleos urbanos de baixa renda.

APÊNDICE

Depois de concluído este trabalho, ocorreram, no período de 1o. de janeiro a 18 de outubro de 1976, as seguintes alterações na legislação consolidada, referenciada ou relacionada com as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista:

1 - EMPRESAS PÚBLICAS:

1 - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

- O Decreto no. 898, de 27 de abril de 1976 (DO de 11-5-76), dispõe sobre a divulgação das atividades dos órgãos que especifica e revoga o Decreto no. 423, de 16 de abril de 1975.
- O Decreto no. 987, de 4 de agosto de 1976 (DO de 4-8-76), altera o artigo 2o. do Decreto no. 898, de 27 de abril de 1976.

2 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER-GO

- O Decreto no. 876, de 5 de abril de 1976 (DO de 3-5-76), fixa a remuneração mensal dos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER-GO.
- O Decreto no. 935, de 9 de junho de 1976 (DO de 11-6-76), introduz alterações no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER-GO, aprovado pelo Decreto no. 735, de 16 de dezembro de 1975 (DO de 23-12-75).
- A Lei no. 8.124, de 18 de junho de 1976 (DO de 30-6-76), introduz alteração na Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, e dá outras providências.
- Em Reunião Extraordinária da Junta Governativa da Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado de Goiás - ACAR-GO., realizada a 25 de fevereiro de 1976 (DO de 14-5-76), foi aprovada a dissolução desta entidade, com a absorção, pela EMATER-GO., do seu acervo físico, técnico e administrativo.

3 - EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMGOPA

- O Decreto no. 1.002, de 12 de agosto de 1976 (DO de 23-8-76),

fixa a remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal da Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária — EMGOPA.

II — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

1 — BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

- A Lei no. 8.062, de 13 de abril de 1976 (DO de 19-4-76), dispõe sobre a criação do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. — BD — GOIÁS e dá outras providências.
- Decreto de 14 de junho de 1976 (DO de 25-6-76) designa incorporadores do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. Antônio Augusto Azeredo Coutinho, Reinaldo Fonseca dos Reis e Ithamar Viana da Silva. Em virtude de dispensa, a pedido, de Ithamar Viana da Silva, designou-se Jadyr Montes Ferreira para aquelas funções, conforme Decretos de 21 de junho de 1976 (DO de 2-8-76 e 4-8-76).

2 — BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — BEG

- A Lei no. 8.062, de 13 de abril de 1976 (DO de 19-4-76), dispõe:
"Art. 10 — O Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. é também agente financeiro do tesouro estadual, particularmente de fundos oficiais destinados à promoção do desenvolvimento.

Art. 11 — O Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., para efeito do disposto no artigo anterior, administrará o Fundo de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei no. 6.883, de 30 de abril de 1968; o Fundo de Água e Esgotos do Estado de Goiás — FAEGO, objeto de convênio aprovado pelo Decreto-Lei no. 6, de 26 de maio de 1969 e o Fundo Especial para Obras Municipais no Setor de Transportes, criado pela Lei no. 8.036, de 12 de dezembro de 1975, devendo ser os mesmos transferidos ao Banco pela Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado de Goiás S.A.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias consignadas no exercício de 1976, referentes a esses FUNDOS, bem como as remanescentes de exercícios anteriores, atribuídas à Carteira de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., ficam automaticamente transferidas para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A."

- A Lei no. 8.072, de 27 de abril de 1976 (DO de 19-5-76), dispõe sobre a subscrição, pelo Estado de Goiás, de novas ações do Banco do Estado de Goiás S.A. e dá outras providências.
- A Lei no. 8.118, de 9 de junho de 1976 (DO de 15-6-76), autoriza o Poder Executivo a conceder aval ou fiança ao Banco do Estado de

Goiás S.A. e a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, em operação de crédito a ser realizada com o Banco Central do Brasil, no valor de Cr\$ 25.350.000,00, destinada ao financiamento parcial do Plano de Eletrificação do Vale do Araguaia.

- O artigo 1o. da Lei no. 8.164, de 21 de setembro de 1976 (DO de 22-9-76), autoriza o Poder Executivo a firmar com o Banco do Estado de Goiás S.A. um contrato de operação de crédito, para liquidação em exercício financeiro subsequente, no valor de Cr\$ 19.998.000,00 (dezenove milhões, novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), a título de empréstimo, aplicando o Banco recursos oriundos da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), no valor de Cr\$ 17.776.000,00, na forma de convênio firmado entre o Banco e aquele órgão, e recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, administrado pelo próprio estabelecimento bancário (Carteira de Desenvolvimento), no valor de Cr\$ 2.222.000,00.

3 — CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. — CELG

- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de abril de 1976, o capital social da sociedade foi elevado de Cr\$ 680.000.000,00 para Cr\$ 940.000.000,00, ficando, ainda, alterado o artigo 5o. dos estatutos (Ata publicada no DO de 30-4-76).
- A Lei no. 8.118, de 9 de junho de 1976 (DO de 15-6-76), autoriza o Poder Executivo a conceder aval ou fiança ao Banco do Estado de Goiás S.A. e a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, em operação de crédito a ser realizada com o Banco Central do Brasil, no valor de Cr\$ 25.350.000,00, destinada ao financiamento parcial do Plano de Eletrificação do Vale do Araguaia.
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de agosto de 1976, foi alterado o artigo 29 do Estatuto Social da CELG (Ata publicada no DO de 13-9-76)

4 — COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — CAESGO

- Em Assembléia Geral Ordinária realizada a 30 de abril de 1976, foram alterados os artigos 27 e 28 dos estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 6-7-76).
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 1o. de junho de 1976 (DO de 6-7-76), foram re-ratificados os atos da Assembléia Geral Ordinária de 30 de abril de 1976 (Ata publicada no DO de 6-7-76).
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada a 3 de setembro de 1976, foi alterado o artigo 19 dos estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 24-9-76).

5 — COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — CASEGO

- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de janeiro de 1976 foi aprovada a elevação do capital social da Sociedade de Cr\$ 18.000.000,00 para Cr\$ 78.550.000,00 (Ata publicada no DO de 2-2-76).
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de fevereiro de 1976, foi o capital da CASEGO elevado de Cr\$ 18.000.000,00 para Cr\$ 78.550.000,00, alterando-se, de consequência, o artigo 5o. dos seus Estatutos (Ata publicada no DO de 16-3-76).
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de abril de 1976 foi aprovado o Regimento Interno da Sociedade (Ata publicada no DO de 30-6-76).

6 — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS—CODEG

- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31 de maio de 1975, foram alterados os estatutos sociais da sociedade e reproduzidos, na íntegra, na ata da reunião (DO de 17-3-76).
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 1976, foram alterados os estatutos sociais da CODEG (Ata publicada no DO de 13-7-76).
- O Decreto no. 817, de 5 de fevereiro de 1976 (DO de 17-2-76), dispõe sobre a execução, pela CODEG, de serviços de processamento eletrônico de dados, em todas as suas etapas, de interesse dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, das autarquias, fundações e empresas públicas e dá outras providências.

- A Lei no. 8.062, de 13 de abril de 1976 (DO de 19-4-76), estabelece:
"Art. 10 — O Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. é também agente financeiro do tesouro estadual, particularmente de fundos oficiais destinados à promoção do desenvolvimento.

Art. 11 — O Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., para efeito do disposto no artigo anterior, administrará o Fundo de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei no. 6.883, de 30 de abril de 1968; o Fundo de Água e Esgotos do Estado de Goiás — FAEGO, objeto de convênio aprovado pelo Decreto-Lei

no. 6, de 26 de maio de 1969 e o Fundo Especial para Obras Municipais no Setor de Transportes criado pela Lei no. 6.036, de 12 de dezembro de 1975, devendo ser os mesmos transferidos ao Banco pela Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado de Goiás S.A.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias consignadas no exercício de 1976, referentes a esses FUNDOS, bem como as remanescentes de exercícios anteriores, atribuídas à Carteira de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., ficam automaticamente transferidas para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A."

7 — COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS — GOIAS-INDUSTRIAL

- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 8 de julho de 1976, foi apreciado o Laudo de Avaliação apresentado pela comissão nomeada pela Assembléia Geral Extraordinária de 23-7-75, referentes a bens oferecidos pelos acionistas para integralização de subscrição de ações (Ata publicada no DO de 24-8-76).

8 — COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS — COHAB-GO.

- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de junho de 1976, foram alterados os estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 29-6-76).
- A Lei no. 8.117, de 9 de junho de 1976 (DO de 15-6-76), complementa a Lei no. 7.846, de 13 de agosto de 1974, que dispõe sobre a execução, no Estado de Goiás, do Plano Nacional de Habitação Popular — PLANHAP e dá outras providências.

9 — EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — TRANSURB

- Por Decreto de 11 de fevereiro de 1976 (DO de 16-2-76), foi o Diretor-Presidente da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S.A. — CASEGO, Melchior Luiz Duarte de Abreu, designado para desempenhar as funções de Incorporador da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.
- Em Assembléia Geral realizada em 20 de fevereiro de 1976, foi constituída a sociedade e aprovados os estatutos sociais (Ata publicada no DO de 19-3-76).
- Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de março de

1976, ficou alterada a sigla da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. de ETUR para TRANSURB e conseqüente modificação do artigo 1o. dos estatutos, bem como aprovadas a integralização do capital inicial e a aquisição de uma área destinada à edificação da sede administrativa e do centro operacional (Ata publicada no DO de 29-4-76).

— A Lei no. 8.044, de 26 de março de 1976 (DO de 29-3-76), autoriza abertura de crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 à Secretaria de Transportes, destinado ao atendimento de despesas com a subscrição e integralização do capital social da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.

— O Decreto no. 874, de 2 de abril de 1976 (DO de 22-4-76), jurisdição a Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. à Secretaria de Transportes.

— A Lei no. 8.165, de 24 de setembro de 1976 (DO de 27-9-76), autoriza a concessão de um auxílio de até Cr\$ 20.000.000,00 à Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. — TRANSURB, para atender às despesas de implantação e operação do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Goiânia.

10 — EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — GOIASTUR

— O Decreto no. 856, de 19 de março de 1976 (DO de 6-4-76), baixa o Regulamento da Lei no. 7.988, de 11 de novembro de 1975.

— Em Assembléia Geral realizada em 2 de abril de 1976, foi constituída a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. — GOIASTUR e aprovados os seus estatutos (Ata publicada no DO de 9-7-76).

11 — INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. — IQUEGO

— O artigo 1o. do Decreto no. 881, de 9 de abril de 1976 (DO de 14-4-76), dispõe:

“Art. 1o. — Ficam isentas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias:

.....
.....

VI — as saídas de produtos farmacêuticos, quando a operação for realizada entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal,

Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

VII — as saídas de produtos farmacêuticos, promovidas pelos órgãos ou entidades mencionadas no inciso precedente, desde que os adquirentes sejam consumidores finais e o preço de venda seja superior ao custo dos produtos;”

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de agosto de 1976, foi alterado o artigo 5o. dos estatutos da IQUEGO, para comprovação de aumento de capital da sociedade de Cr\$ 950.000,00 para Cr\$ 4.450.000,00, já autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 24 de novembro de 1975, bem como para adoção das medidas preconizadas no Decreto no. 896, de 27 de abril de 1976 e, ainda, retificação de INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE GOIÁS S.A. para INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A., denominação que vinha sendo usada de duas formas. (DO de 27-9-76)

12 — METAIS DE GOIÁS S.A. — METAGO

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 1975, foram alterados os estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 15-3-76)

13 — SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. — SANEAGO

— A Lei no. 8.062, de 13 de abril de 1976 (DO de 19-4-76), estabelece:

.....
Art. 10 — O Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. é também agente financeiro do tesouro estadual, particularmente de fundos oficiais destinados à promoção do desenvolvimento.

Art. 11 — O Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., para efeito do disposto no artigo anterior, administrará o Fundo de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei no. 6.883, de 30 de abril de 1968; o Fundo de Água e Esgotos do Estado de Goiás — FAEGO, objeto de convênio aprovado pelo Decreto-Lei no. 6, de 26 de maio de 1969 e o Fundo Especial para Obras Municipais no Setor de Transportes, criado pela Lei no. 8.036, de 12 de dezembro de 1975, devendo ser os mesmos transferidos ao Banco pela Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado de Goiás S.A.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias consignadas no exercício de 1976, referentes a esses FUNDOS, bem como as remanescentes de exercícios anteriores, atribuídas à Carteira de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., ficam automaticamente transferidas para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A.